

Vadinho

Ministério Público Estadual

Promotor(a) de Justiça

Estatuto da Criança e do Adolescente
(Lei nº 8.069/90)

TRIBUNAL
DO
JÚRI



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

FASES DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL ¹ :	
ABSOLUTA INDIFERENÇA	Período anterior ao Século XVI. Não existiam normas relacionadas à criança e ao adolescente. O estado era indiferente para crianças e adolescentes.
MERA IMPUTAÇÃO	As leis tinham apenas o propósito de coibir a prática de ilícitos pelos “menores”.
FASE TUTELAR	Foram conferidos aos adultos poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais.
PROTEÇÃO INTEGRAL	As leis passaram a reconhecer direitos e garantias às crianças e aos adolescentes, considerando-os como pessoa em desenvolvimento. É na quarta fase que se insere a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 anos de idade INCOMPLETOS, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade.

FASES DA VIDA	
Primeira infância	6 anos completos.
Criança ² no ECA	Até 12 anos <u>in</u> completos.
Criança na Convenção Internacional	Até 18 anos.
Adolescente	Entre 12 e 18 anos.
Jovem	Entre 15 e 29 anos.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se EXCEPCIONALMENTE este Estatuto às pessoas entre **18 e 21 anos de idade**.

Súmula nº 605-STJ: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos.”

CAIU NO MPE-RO – 2008 – CESPE: O ECA considera criança a pessoa de até doze anos de idade completos e, adolescente, aquela entre treze e dezoito anos de idade.³

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

~~Parágrafo único. A garantia de prioridade (absoluta) compreende:~~

~~a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;~~

~~b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;~~

¹ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

² Não custa lembrar que crianças no ECA podem praticar ato infracional, mas não podem receber medida socioeducativa, sujeitando-se, apenas, a medidas de proteção.

³ ERRADO. 12 anos incompletos.



e) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.



§1º A garantia de prioridade compreende: **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 2º **Compete aos pais**, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, **prestar aos filhos assistência afetiva**, por meio de convívio ou de visitação periódica, que **permita o acompanhamento da formação** psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

§ 3º Para efeitos desta Lei, **considera-se assistência afetiva:** **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou de dificuldade; **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente quando possível de ser atendida. **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

Art. 5º **Nenhuma** criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na

forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.



Parágrafo único. **Considera-se conduta ilícita**, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a **ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente** previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo. **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

CAIU NO MPDFT – 2015: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.⁴

Art. 6º Na interpretação⁵ desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a **condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento** **(PRINCÍPIO IMPORTANTE⁶)**

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a **todas as mulheres** o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, **atenção humanizada à gravidez**, ao parto e ao puerpério e atendimento **pré-natal, perinatal e pós-natal integral** no âmbito do **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**.

DOSES DOUTRINÁRIAS

Violência obstétrica ainda é um tema pouco abordado no Brasil, mas muito recorrente, sendo

⁴ CERTO.

⁵ Interpretação teleológica da Lei.

⁶ Além do princípio de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é possível elencar diversos outros princípios trazidos

pelo ECA, como o da proteção integral, da solidariedade, da prioridade absoluta, entre outros.



que, segundo informações do Ministério Público de São Paulo, a obstetrícia é **MUNDIALMENTE** a área médica com maior número de infrações (seja por lesões corporais ou homicídios).⁷

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária.

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante **garantirão sua vinculação, no ÚLTIMO TRIMESTRE da gestação**, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher.

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão **às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária**, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de **prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal**.

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a **gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção**, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade.

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a **1 (um) acompanhante de sua preferência** durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato.

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança.

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a **PARTO NATURAL CUIDADOSO**, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por **motivos médicos**.

§ 9º A atenção primária à saúde fará a **busca ativa** da gestante que **não** iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que **não comparecer às consultas pós-parto**.

CAIU NO MPE-TO- 2022 – CESPE: Com relação ao direito da criança e do adolescente à vida e à saúde, assinale a opção correta.

A) Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, são asseguradas às gestantes nutrição adequada e atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério no âmbito do Sistema Único de Saúde, devendo ser respeitada sua escolha pessoal em relação à modalidade de parto.

B) Compete ao poder público e aos empregadores privados, desde que haja previsão na convenção coletiva, garantir condições adequadas ao aleitamento materno.

C) Ressalvada a hipótese das mães que tenham manifestado interesse em entregar seus filhos para adoção, é dever do poder público proporcionar assistência psicológica à mãe nos períodos pré e pós-natal.

D) A atenção primária à saúde deverá realizar a busca ativa de gestante que tenha abandonado as consultas de pré-natal, bem como de puérpera que, após o parto, não compareça às consultas médicas programadas.

E) Apesar de serem garantidas às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, o acesso a grupos de amamentação depende de lei do ente federativo competente.⁸

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança.

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico. **(Redação dada pela Lei nº 14.721, de 8 de novembro de 2023)**

Art. 8º-A. Fica instituída **A SEMANA NACIONAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA**, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência. **(Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)**

⁷ Disponível em: <https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/115355541/violencia-obstetrica-o-que-e-isso>. Acesso em: 28/08/2020.

em:

⁸ GAB: D.



Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no **caput** deste artigo **ficarão a cargo do poder público**, em **conjunto com organizações da sociedade civil**, e serão dirigidas **prioritariamente** ao público adolescente. **(Incluído pela Lei nº 13.798, de 2019)**

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, **inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.**

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua.

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão **dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano.**

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. **(Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017)**

VII - desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do

puerpério. **(Redação dada pela Lei nº 14.721, de 8 de novembro de 2023)**

§ 1º Os testes para o rastreamento de **doenças** no **recém-nascido** serão disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, no âmbito do **Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN)**, na forma da regulamentação elaborada pelo Ministério da Saúde, com implementação de forma escalonada, de acordo com a seguinte ordem de progressão: **(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021)**

I – etapa 1:

- a) fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;
- b) hipotireoidismo congênito;
- c) doença falciforme e outras hemoglobinopatias;
- d) fibrose cística;
- e) hiperplasia adrenal congênita;
- f) deficiência de biotinidase;
- g) toxoplasmose congênita;

II – etapa 2:

- a) galactosemias;
- b) aminoacidopatias;
- c) distúrbios do ciclo da ureia;
- d) distúrbios da betaoxidação dos ácidos graxos;

III – etapa 3: doenças lisossômicas;

IV – etapa 4: imunodeficiências primárias;

V – etapa 5: atrofia muscular espinhal.

§ 2º A delimitação de doenças a serem rastreadas pelo teste do pezinho, no âmbito do PNTN, será revisada periodicamente, com base em evidências científicas, considerados os benefícios do rastreamento, do diagnóstico e do tratamento precoce, priorizando as doenças com maior prevalência no País, com protocolo de tratamento aprovado e com tratamento incorporado no Sistema Único de Saúde. **(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021)**



§ 3º O rol de doenças constante do § 1º deste artigo poderá ser expandido pelo poder público com base nos critérios estabelecidos no § 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#)

§ 4º Durante os atendimentos de pré-natal e de puerpério imediato, os profissionais de saúde devem informar a gestante e os acompanhantes sobre a importância do teste do pezinho e sobre as eventuais diferenças existentes entre as modalidades oferecidas no Sistema Único de Saúde e na rede privada de saúde. [\(Incluído pela Lei nº 14.154, de 2021\)](#)

Art. 11. É assegurado **acesso integral** às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, **por intermédio do Sistema Único de Saúde**, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente **com deficiência** serão atendidos, **sem discriminação ou segregação**, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas.

§ 3º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário.

**NOVIDADE**

Art. 11-A. É assegurado às crianças e aos adolescentes acesso a **programas de saúde mental promovidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS)** para a prevenção e o tratamento de agravos de saúde mental. [\(Incluído pela Lei nº 15.413, de 2026\)](#)

§ 1º Os programas de saúde mental para crianças e adolescentes **promoverão a atenção psicossocial básica e especializada, de urgência e emergência, e a atenção hospitalar**. [\(Incluído pela Lei nº 15.413, de 2026\)](#)

§ 2º Os **profissionais que atuam na prevenção e no tratamento de agravos de saúde mental** que acometem crianças e adolescentes receberão **formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário**. [\(Incluído pela Lei nº 15.413, de 2026\)](#)

§ 3º É **assegurado às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade** que estejam em tratamento de agravos de saúde mental **o acesso a todos os recursos terapêuticos, de forma gratuita ou subsidiada, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas**. [\(Incluído pela Lei nº 15.413, de 2026\)](#)

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à **saúde**, inclusive as unidades neonatais, de **terapia intensiva** e de **cuidados intermediários**, deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de **internação de criança ou adolescente**.

Parágrafo único. Será garantido à criança e ao adolescente o direito de **visitação à mãe ou ao pai internados em instituição de saúde**, nos termos das normas regulamentadoras. [\(Redação dada pela Lei nº 14.950/2024\)](#)

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º As gestantes ou mães **que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção** serão obrigatoriamente encaminhadas, **SEM CONSTRANGIMENTO**, à **Justiça da Infância e da Juventude**. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

CAIU NO MPE-PR – 2021: Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), assinale a alternativa **incorreta**:

- A) Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.
- B) As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento e com o acompanhamento do Conselho Tutelar, à entidade de acolhimento institucional mais próxima de seu domicílio.
- C) É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.
- D) Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.
- E) A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-



natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal.⁹

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)** e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. **(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)**

DISTINÇÃO	
CRAS	CREAS
Centro de Referência de Assistência Social;	Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
<u>Previne</u> situações de vulnerabilidade social e risco;	Trata das <u>consequências</u> ocasionadas pela vulnerabilidade e risco social;
Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);	Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência.	Proteção Social a Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida (LA), e de prestação de serviços à comunidade (PSC).

Art. 14. O Sistema Único de Saúde **promoverá programas de assistência médica e odontológica** para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população **infantil**, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É **obrigatória** a vacinação das crianças nos **casos recomendados pelas autoridades sanitárias**.¹⁰

JURISPRUDÊNCIA

STF: Ementa: Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). 4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei nº 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei nº 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. 5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da criança). 6. Desprovemento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: **“É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória**

⁹ GAB: B.

¹⁰ Embora seja obrigatória a vacinação, não é crime deixar de vacinar, por ausência de tipificação legal.



determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”. (ARE 1267879, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-064 DIVULG 07-04-2021 PUBLIC 08-04-2021)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, **de forma transversal**, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança.

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, **antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal**, e, posteriormente, **NO SEXTO E NO DÉCIMO SEGUNDO ANOS DE VIDA**, com orientações sobre saúde bucal.

ATENÇÃO ODONTOLÓGICA			
ANTES DE NASCER			DEPOIS DE NASCER
Por	meio	de	No 6º e nos 12º anos de
aconselhamento	pré-	natal.	vida, com orientações
			sobre saúde bucal.

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde.

§ 5º É **obrigatória** a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros **18 meses de vida**, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade **de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico**. **(Incluído pela Lei nº 13.438, de 2017)**

**NOVIDADE**

§ 6º A **prevenção do uso indiscriminado, desnecessário ou excessivo de psicofármacos em crianças e adolescentes** inclui-se entre os temas a serem tratados nas campanhas de educação sanitária previstas na *caput* deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 15.450/26)**

**NOVIDADE**

Art. 14-A. Incumbe ao **poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas**, com vistas à proteção de sua **saúde física e mental** e de seu bem-

estar social, e promover **campanhas de prevenção** do uso de drogas lícitas e ilícitas. **(Incluído pela Lei nº 15.243, de 2025)**

Capítulo II**Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade**

Art. 15. A **criança** e o **adolescente** têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, **ressalvadas as restrições legais**;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, **sem discriminação**;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, **abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais**.

ATENÇÃO: Nos termos do art. 143 do ECA, é **vedada** a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. O parágrafo único é enfático que qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, **vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome**.

CAIU NO MPE-SC – 2013: O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação



da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetivos pessoais.¹¹

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

IMPORTANTE

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

Castigo físico:	Ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em: a) sofrimento físico; ou b) lesão;
tratamento cruel ou degradante	Conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que: a) humilhe; ou b) ameace gravemente; ou c) ridicularize.

CAIU NO MPE-PI – 2019 – CESPE: De acordo com o ECA, considera-se uma forma de tratamento cruel ou degradante

- A) a lesão.
- B) a humilhação.
- C) o sofrimento físico.
- D) o castigo.
- E) a punição física.¹²

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto **ESTARÃO SUJEITOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS, ÀS SEGUINTE MEDIDAS**, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso: **(O CONSELHO TUTELAR QUE APLICA)**

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

VI - garantia de tratamento de saúde especializado à vítima. **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo **CONSELHO TUTELAR**, sem prejuízo de outras providências legais.

FAMÍLIA NATURAL	FAMÍLIA AMPLIADA
A comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.	Também chamado de extensa . É aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Capítulo III

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

FORMAS DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Tutela	A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do
---------------	--

¹¹ ERRADO.

¹² GAB: B.



	poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda.
Guarda	A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.
Adoção	A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa

IMPORTANTE

§ 1º Toda criança ou adolescente que **ESTIVER INSERIDO EM PROGRAMA DE ACOlhIMENTO FAMILIAR OU INSTITUCIONAL** terá sua situação reavaliada, no máximo, **A CADA 3 MESES**, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL** não se **prolongará por mais de 18 MESES**, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. **(Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)**

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família **terá preferência em relação a qualquer outra providência**, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do **caput** do art. 101 e dos incisos I a IV do **caput** do art. 129 desta Lei.

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, **por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.**

§ 5º Será garantida **a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional.**

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar.

CAIU NO MPE-RO – 2017 – FMP Concursos:

Considerando o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, é CORRETO afirmar:

- A) Para a concessão da guarda, tutela e adoção de criança e adolescente, é imprescindível a prévia suspensão ou destituição do poder familiar de ambos os pais.
- B) É garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.
- C) Por expressa determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando preservar a integridade emocional, as crianças com idade inferior a sete anos não podem visitar os pais privados de liberdade.
- D) A falta ou a carência de recursos materiais dos pais, por si só, autoriza o Ministério Público a ajuizar ação de suspensão ou destituição do poder familiar.
- E) Todas as alternativas anteriores estão incorretas.¹³

10

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, **será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.**

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, **que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.**

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária **poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante SUA EXPRESSA CONCORDÂNCIA, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.**

IMPORTANTE

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, **RESPEITARÁ O PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS, prorrogável por igual período.**

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa **apto a receber a guarda**, a autoridade judiciária competente **deverá decretar a extinção do poder**

¹³ GAB: B



familiar e determinar a colocação da criança **SOB A GUARDA PROVISÓRIA** de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que **DESENVOLVA PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR OU INSTITUCIONAL**.

📢 IMPORTANTE

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, **se houver pai registral ou pai indicado**, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de **não comparecerem à audiência** nem o **genitor nem representante da FAMÍLIA EXTENSA** para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da **guarda** possuem o prazo de **15 DIAS** para propor **A AÇÃO DE ADOÇÃO**, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de **desistência** pelos genitores - **manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional** - da entrega da criança após o nascimento, a **criança será mantida com os genitores**, e será determinado pela **Justiça da Infância e da Juventude** o acompanhamento familiar pelo prazo de **180 DIAS**.

§ 9º É garantido à mãe o direito **ao sigilo sobre o nascimento**, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10. Serão cadastrados para adoção **recém-nascidos e crianças acolhidas não** procuradas por suas famílias no prazo de **30 DIAS**, contado a partir do dia do acolhimento.

📢 IMPORTANTE

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento **institucional** ou **familiar** poderão participar de programa de apadrinhamento. **(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

§ 1º O **apadrinhamento** consiste em **estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro**.

§ 2º Podem ser **PADRINHOS** ou **MADRINHAS** pessoas **MAIORES DE 18 ANOS NÃO INSCRITAS NOS CADASTROS DE ADOÇÃO**, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte.

APADRINHAMENTO – INFORMAÇÕES IMPORTANTES

- Objetiva estabelecer vínculos externos com crianças em acolhimento familiar/institucional;
- Os padrinhos/madrinhas precisam ser maiores de 18 anos;
- Os padrinhos/madrinhas não podem estar escritos nos cadastros de adoção;
- Pessoa jurídica pode apadrinhar.

§ 3º **Pessoas jurídicas** podem **apadrinhar** criança ou adolescente a **fim de colaborar para o seu desenvolvimento**.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado **será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade** para crianças ou adolescentes **COM REMOTA POSSIBILIDADE DE REINserÇÃO FAMILIAR OU COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA ADOTIVA**.

§ 5º Os programas ou serviços de **apadrinhamento** apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser **executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil**.

§ 6º Se ocorrer **violação** das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento **deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente**.

Art. 20. Os filhos, **havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS FILHOS)**

Art. 21. O **poder familiar** será exercido, em igualdade de condições, **pelo pai e pela mãe**, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

📢 NOVIDADE

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as



determinações judiciais.: (Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025)

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

IMPORTANTE

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais **não** constitui motivo **suficiente** para a **perda ou a suspensão** do poder familiar.

§ 1º Não existindo **outro motivo que por si só autorize a decretação da medida**, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção.

§ 2º A **condenação criminal** do pai ou da mãe **NÃO** implicará a destituição do poder familiar, **exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.** (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas **judicialmente**, em **procedimento contraditório**, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Seção II

Da Família Natural

Art. 25. Entende-se por **família natural** a comunidade formada **pelos pais** ou **qualquer deles e seus descendentes**.

Parágrafo único. Entende-se **POR FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA** aquela que se estende para **além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal**, formada **por parentes próximos** com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.



Art. 26. Os filhos havidos **fora** do casamento **poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente**, no **próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público**, qualquer que seja a origem da filiação.

RECONHECIMENTO DE FILHOS FORA DO CASAMENTO

1. no próprio termo de nascimento,
2. por testamento,
3. mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode **preceder o nascimento do filho** ou **sucedê-lo ao falecimento**, se deixar descendentes **(RECONHECIMENTO POST MORTEM)**

Art. 27. O reconhecimento do estado de **filiação** é direito **personalíssimo, indisponível e imprescritível**, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, **sem qualquer restrição**, observado o segredo de Justiça.

FILIAÇÃO	PARENTESCO
A filiação é a relação jurídica existente entre ascendentes e descendentes de primeiro grau, ou seja, entre pais e filhos . Tal relação é regida pelo princípio da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6.º, da CF/1988, e art. 1.596 do CC). (TARTUCE, 2020).	“Parentesco é a relação vinculatoria existente, não somente entre pessoas que descendem umas das outras ou de um mesmo tronco comum , mas também entre um cônjuge ou companheiro e os parentes do outro, entre adotante e adotado e entre o pai institucional e filho socioafetivo.” (Maria Helena Diniz).



Seção III

Da Família Substituta

Subseção I

Disposições Gerais

IMPORTANTE

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, **independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.**

§ 1º **SEMPRE QUE POSSÍVEL**, a criança ou o adolescente **será previamente ouvido por equipe interprofissional**, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, **e terá sua opinião devidamente considerada.**

§ 2º Tratando-se de **maior de 12 ANOS** de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	
MENOR DE 12 ANOS	MAIOR DE 12 ANOS
Sempre que possível, deverá ser ouvido e sua opinião será considerada.	Necessário o <u>consentimento</u> , que será colhido em audiência.

§ 3º Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou **minorar** as consequências decorrentes da medida.

§ 4º Os **grupos de irmãos** serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, **EVITAR O ROMPIMENTO DEFINITIVO DOS VÍNCULOS FRATERNAIS.**

§ 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta **será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior**, realizados pela **equipe interprofissional** a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

IMPORTANTE

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente **INDÍGENA** ou **proveniente de comunidade remanescente de QUILOMBO**, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua **identidade social e cultural**, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista (**FUNAI**), no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a **equipe interprofissional** ou **multidisciplinar** que irá acompanhar o caso.

EQUIPE COM ATUAÇÃO NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

INTERPROFISSIONAL	MULTIDISCIPLINAR
Formada por vários <u>profissionais</u> , sendo da área de serviço social, pedagogia e psicologia.	Pode ou não ter vários profissionais. Mas o laudo é feito sob o enfoque de diferentes disciplinas.

CAIU NO MPE-PR – 2011: Assinale a alternativa **correta**:

- A) Para a colocação em família substituta, sempre que possível a criança e o adolescente serão previamente ouvidos por equipe interprofissional, e o seu consentimento obrigatoriamente colhido em audiência;
- B) A colocação em família substituta estrangeira é medida excepcional, sendo admissível nas modalidades de adoção e tutela, vedada a guarda;
- C) Em se tratando de criança ou adolescente proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é obrigatório que a colocação em família substituta ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;
- D) Quando houver disposição testamentária indicando o tutor, mas este não cumprir os requisitos para a colocação em família substituta, como oferecer ambiente familiar adequado, esta somente será possível na modalidade de adoção;
- E) A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 21 (vinte e um) anos incompletos, e pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, implicando necessariamente o dever de guarda.¹⁴

¹⁴ GAB: C.



Art. 29. Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 30. A colocação em família substituta **NÃO** admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, **SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**.

IMPORTANTE

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de ADOÇÃO.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

Subseção II

Da Guarda

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

IMPORTANTE

§ 1º A GUARDA destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, **exceto no de adoção por estrangeiros**.

§ 2º **Excepcionalmente**, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Crianças e adolescentes sob guarda podem ser dependentes de segurados do INSS

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que crianças e adolescentes sob guarda podem ser incluídos entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em caso de morte do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A decisão se deu, na sessão virtual finalizada em 7/6, no julgamento conjunto das Ações Diretas de

Inconstitucionalidade (ADIs) 4878 e 5083, ajuizadas, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Proteção integral

Prevaleceu, no julgamento, o voto apresentado pelo ministro Edson Fachin, no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 8.213/1991, para contemplar, em seu âmbito de proteção, o menor sob guarda.

Originalmente, a norma estabelecia como dependentes não apenas o enteado e o menor tutelado, mas o menor que, por determinação judicial, estivesse sob guarda do segurado. A redação dada pela Lei 9.528/1997, porém, suprimiu crianças e adolescentes nessa condição do pensionamento.

De acordo com o ministro Edson Fachin, apesar da exclusão na legislação previdenciária, o menor sob guarda ainda figura no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990). O artigo 33, parágrafo 3º, do estatuto estabelece que a guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Ele apontou, ainda, que a Constituição de 1988 alterou significativamente a disciplina dos direitos das crianças e dos adolescentes e **garantiu sua proteção integral, diante de sua especial condição de pessoas em desenvolvimento**.

Fraudes

O ministro Edson Fachin rebateu a motivação para a mudança proporcionada pela Lei 9.528/1997 de que haveria muitas fraudes em processos de guarda, em que os avós requereriam a guarda de seus netos apenas para fins de concessão do direito à pensão. “Em primeiro lugar, o argumento pauta-se na presunção de má-fé”, afirmou. “Em segundo lugar, pretensas fraudes não são justificativas para impedir o acesso de crianças e adolescentes a seus direitos previdenciários. Há meios de combater as fraudes sem que, com isso, haja privação de direitos”.

Para Fachin, ao **assegurar a qualidade de dependente ao menor sob tutela e negá-la ao menor sob guarda, a legislação previdenciária o priva de seus direitos e garantias fundamentais**.

Dependência

A interpretação fixada pelo ministro coloca esses menores na categoria de dependentes do RGPS desde que comprovada a dependência econômica, nos termos em que exige a legislação previdenciária (Lei 8.213/1991 e Decreto 3048/1999).

O seu voto pela procedência da ADI 4878 e pela parcial procedência da ADI 5083 foi acompanhado pelos ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luís Roberto Barroso e pelas ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

**Relator**

O relator, ministro Gilmar Mendes, julgava improcedentes as ADIs. Segundo ele, a intenção da mudança legislativa foi reduzir os gastos da Previdência Social, inclusive em razão dos desvios de finalidade. Na sua avaliação, o fato de o menor estar sob guarda de um terceiro não determina, necessariamente, sua condição de dependente deste, seja em razão da provisoriedade da guarda, seja pela manutenção, em muitos casos, do poder familiar e da condição de dependência de seu genitor.

O ministro Gilmar Mendes observou, ainda, que a última Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 103/2019) equipara a filho, para fins de pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado. Seguiram essa posição, vencida, os ministros Luiz Fux (presidente do STF), Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.¹⁵

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 33, § 4

Em regra, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos. No entanto, há duas situações que **IMPEDEM** o direito de visitas:

01: quando há expressa e fundamentada decisão judicial.

02: quando a medida for aplicada em preparação para adoção.

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a **forma de guarda**, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer

caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§ 3º A **União** apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora.

Art. 35. A **guarda** poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público.

CAIU NO MPE-SC – 2012: A guarda de criança ou adolescente somente poderá ser revogada, após decisão judicial, para transformação em tutela ou adoção.¹⁶

Subseção III**Da Tutela**

Art. 36. A **TUTELA** será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar **e implica necessariamente o dever de guarda**.

IMPORTANTE

Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 do Código Civil, deverá, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO**, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

¹⁵ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=467309>>. Acesso em 10. abr. 2023.

¹⁶ ERRADO.



Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.

Art. 38. Aplica-se à destituição da tutela o disposto no art. 24.

Subseção IV

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.



IMPORTANTE

§ 1º A adoção é medida **EXCEPCIONAL E IRREVOGÁVEL**, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família **NATURAL** ou **EXTENSA**, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

É possível, mesmo ante a regra da irrevogabilidade da adoção, a rescisão de sentença concessiva de adoção ao fundamento de que o adotado, à época da adoção, não a desejava verdadeiramente e de que, após atingir a maioridade, manifestou-se nesse sentido.

A interpretação sistemática e teleológica do § 1º do art. 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta, podendo ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado, tampouco é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

STJ. 3ª Turma. REsp 1892782/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2021 (Info 691).¹⁷

§ 2º É **vedada** a adoção por **PROCURAÇÃO**.

§ 3º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, **DEVEM PREVALECER OS DIREITOS E OS INTERESSES DO ADOTANDO. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

Art. 40. O adotando deve contar com, **no máximo, DEZOITO ANOS À DATA DO PEDIDO**, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, **inclusive sucessórios**, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

O padrasto tem legítimo interesse amparado na socioafetividade, o que confere a ele legitimidade ativa e interesse de agir para postular destituição do poder familiar do pai biológico da criança. Entretanto ressalta que todas as circunstâncias deverão ser analisadas detidamente no curso do processo, com a necessária instrução probatória e amplo contraditório, determinando-se, também, a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional, segundo estabelece o art. 162, § 1º, do ECA. REsp 1.106.637-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/6/2010. Informativo nº 437

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

O registro civil de nascimento de pessoa adotada sob a égide do Código Civil/1916 não pode ser alterado para a inclusão dos nomes dos ascendentes dos pais adotivos. STJ. 3ª Turma. REsp 1.232.387-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Rel. Acd. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2020 (Info 666).

Art. 42. Podem adotar os **maiores de 18 (dezoito) anos**, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os **ascendentes** (AVÓS, AVÔS) e os **irmãos** do adotando.



JURISPRUDÊNCIA

Adoção de neto pelos seus avós

Admitiu-se, excepcionalmente, a adoção de neto por avós, tendo em vista as seguintes particularidades do caso analisado: os avós haviam adotado a mãe biológica de seu neto aos oito anos de idade, a qual já estava

¹⁷ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É possível a rescisão de sentença concessiva de adoção se a pessoa não desejava verdadeiramente ter sido adotada e, após atingir a maioridade, manifestou-se nesse sentido.**



grávida do adotado em razão de abuso sexual; os avós já exerciam, com exclusividade, as funções de pai e mãe do neto desde o seu nascimento; havia filiação socioafetiva entre neto e avós; o adotado, mesmo sabendo de sua origem biológica, reconhece os adotantes como pais e trata a sua mãe biológica como irmã mais velha; tanto adotado quanto sua mãe biológica concordaram expressamente com a adoção; não há perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; e não havia predominância de interesse econômico na pretensão de adoção. STJ. 3ª Turma. REsp 1448969-SC, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 21/10/2014 (Info 551). (BUSCADOR DIZER O DIREITO).

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

JURISPRUDÊNCIA

Adoção conjunta feita por dois irmãos

Pelo texto do ECA, a adoção conjunta somente pode ocorrer caso os adotantes sejam casados ou vivam em união estável. No entanto, a 3ª Turma do STJ relativizou essa regra do ECA e permitiu a adoção por parte de duas pessoas que não eram casadas nem viviam em união estável. Na verdade, eram dois irmãos (um homem e uma mulher) que criavam um menor há alguns anos e, com ele, desenvolveram relações de afeto. STJ. 3ª Turma. REsp 1217415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012. (BUSCADOR DIZER O DIREITO).

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, **16 ANOS MAIS VELHO** do que o adotando.

A diferença etária mínima de 16 (dezesesseis) anos entre adotante e adotado pode ser flexibilizada à luz do princípio da socioafetividade. STJ. 3ª Turma. REsp 1.785.754-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 08/10/2019 (Info 658).

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e **desde que o estágio de convivência TENHA SIDO INICIADO NA CONSTÂNCIA DO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA E QUE SEJA COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE** com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

¹⁸ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Adoção post mortem mesmo que não iniciado o procedimento formal enquanto vivo**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

É possível a adoção de uma criança por casal **homoafetivo**. É possível também a adoção unilateral do filho biológico da companheira homoafetiva. STJ. 3ª Turma. REsp 1281093-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2012.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, **será assegurada a guarda compartilhada**, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, **vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença**.

JURISPRUDÊNCIA

Pelo texto do ECA, a adoção post mortem (após a morte do adotante) somente poderá ocorrer se o adotante, em vida, manifestou inequivocamente a vontade de adotar e iniciou o procedimento de adoção, vindo a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Se o adotante, ainda em vida, manifestou inequivocamente a vontade de adotar o menor, poderá ocorrer a adoção post mortem mesmo que não tenha iniciado o procedimento de adoção quando vivo.

STJ. 3ª Turma. REsp 1217415-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19/6/2012 (Info 500).¹⁸

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar **reais vantagens** para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, **não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado**.

Art. 45. A adoção **depende** do consentimento dos pais ou do **representante legal do adotando**.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando **MAIOR DE DOZE** anos de idade, **será também necessário o seu consentimento**.

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d1a69640d53a32a9fb13e93d1c8f3104>>. Acesso em: 11/04/2023



CONSENTIMENTO NA ADOÇÃO	
REGRA	EXCEÇÃO
A adoção depende do <u>consentimento</u> dos pais ou do representante legal do adotando.	O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam <u>desconhecidos</u> ou <u>tenham sido destituídos do poder familiar</u> . <u>ADOTANDO MAIOR DE 12 ANOS: precisa consentir.</u>

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso

§ 1º-O **ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA** poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

GUARDA LEGAL	GUARDA DE FATO
É a guarda que trata o ECA. Neste caso, o guardião tem uma decisão judicial, por isso o nome “guarda <u>judicial</u> ”.	Não há nada regularizado. É a guarda apenas na prática, sem qualquer decisão judicial ou regulamentação. Ex: mulher que permanece responsável por cuidar da filha do vizinho, por estarem os pais presos.

§ 2º-A simples **GUARDA DE FATO** não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 2º-A. O **PRAZO MÁXIMO** estabelecido no **caput** deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§ 3º-Em caso de adoção **POR PESSOA OU CASAL RESIDENTE OU DOMICILIADO FORA DO PAÍS**, o estágio de convivência será de, no mínimo, **30 DIAS** e, no **máximo, 45 DIAS**, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA	
CASAL RESIDENTE FORA DO BRASIL	CASAL RESIDENTE NO BRASIL
No mínimo : 30 dias No máximo : 45 dias OBS: Prorrogável por <u>até igual período, uma única vez</u> , mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.	<u>Máximo: 90 dias</u>
O estágio de convivência será cumprido no <u>território nacional</u> .	

§ 3º-A. Ao final do prazo previsto no § 3º (**CASAL RESIDENTE FORA DO PAÍS**) este artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo (**EQUIPE INTERPROFISSIONAL**), que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§ 4º-O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

§ 5º-O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por **SENTENÇA JUDICIAL**, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, **CANCELARÁ O REGISTRO ORIGINAL DO ADOTADO**.

§ 3º-A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º-**Nenhuma** observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.



§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, **poderá determinar a modificação do prenome.**

Uso de nome afetivo antes da conclusão da adoção requer prova científica de benefícios para a criança

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por maioria, acolheu recurso do Ministério Público de Minas Gerais para restabelecer decisão que não admitiu a utilização do nome afetivo pleiteada pelos adotantes antes da sentença de mérito na ação de adoção.

Em decisão inédita no colegiado, os ministros entenderam que a concessão de tutela antecipatória para permitir o uso do nome afetivo por criança sob a guarda provisória de adotantes exige a realização de estudo psicossocial, para avaliar se o novo nome trará ao menor um benefício efetivo que seja superior ao eventual prejuízo decorrente do insucesso da adoção. De acordo com a ministra Nancy Andrighi, cujo voto prevaleceu no julgamento, para que se admita essa modificação do nome do adotando é necessário ter cautela e, principalmente, apoio técnico e científico. (...)

Necessidade de realização de estudo psicossocial específico

Nancy Andrighi explicou que, conforme o artigo 47, parágrafo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a alteração do nome deve se dar no julgamento de mérito da adoção. Na ausência de lei que preveja a possibilidade de antecipação do uso do nome afetivo, é imprescindível que as convicções pessoais do julgador cedam à ciência, com a realização de estudo psicossocial.

Ressaltou que, para a concessão de antecipação da tutela de mérito, é indispensável que os efeitos do deferimento sejam reversíveis (artigo 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

"Conquanto não se afaste, abstratamente e em tese, a possibilidade de adoção do nome afetivo antes da prolação da sentença de mérito, conclui-se que uma deliberação judicial nesse sentido não prescinde de prova inequívoca, consubstanciada em laudo psicossocial, que verse não apenas sobre a probabilidade de êxito da adoção, mas também, e principalmente, sobre o benefício imediato causado à criança em comparação com o malefício eventualmente causado na hipótese de a adoção não ser concretizada", concluiu a ministra.¹⁹

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, **é obrigatória a oitiva do adotando**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

IMPORTANTE

§ 7º A adoção produz seus efeitos **a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva**, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

EFEITOS DA ADOÇÃO	
REGRA	EXCEÇÃO
A partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva.	No caso de o adotante falecer no curso do processo, mas antes da sentença, os efeitos da adoção <u>retroagem à data do óbito</u> (conjugação do art. 47 § 7º com o art. 42, § 6º, todos do ECA).

CAIU NO MPE-GO – 2016: Em relação a adoção de crianças e adolescentes, assinale a alternativa correta:

- A) A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes sem qualquer exceção.
- B) Não podem adotar os ascendentes e os colaterais até o terceiro grau do adotando.
- C) O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho do que o adotando.
- D) A adoção produz efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese de adoção póstuma.²⁰

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção **SERÁ DE 120 DIAS**, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

IMPORTANTE

Art. 48. O **adotado** tem direito de conhecer sua **ORIGEM BIOLÓGICA**, bem como de obter acesso

¹⁹ Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/03092021-Uso-de-nome-afetivo-antes-da-conclusao-da-adocao-requer->

prova-cientifica-de-beneficios-para-a-crianca-.aspx>. Acesso em 10. abr. 2023.

²⁰ GAB: D.



irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar **18 anos**.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de **18 anos**, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Art. 49. A morte dos adotantes **NÃO** restabelece o poder familiar dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

~~§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.~~

**IMPORTANTE**

§ 5º Serão criados e implementados **cadastros estaduais, distrital e nacional** de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e

adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.979, de 2024)

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo.

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de **48 horas**, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. Consultados os cadastros e verificada a ausência de pretendentes habilitados residentes no País com perfil compatível e interesse manifesto pela adoção de criança ou adolescente inscrito nos cadastros existentes, será realizado o encaminhamento da criança ou adolescente à adoção internacional.

§ 11. Enquanto **não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção**, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

**IMPORTANTE**

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil **NÃO CADASTRADO PREVIAMENTE** nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;



II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem **DETÉM A TUTELA OU GUARDA LEGAL** de criança **maior de 3 anos ou adolescente**, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e **NÃO SEJA CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ** ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

IMPORTANTE

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.

§ 15. Será assegurada **prioridade** no cadastro a pessoas interessadas **EM ADOTAR CRIANÇA OU ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA**, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.

Art. 51. Considera-se **ADOÇÃO INTERNACIONAL** aquela na qual o pretendente **POSSUI RESIDÊNCIA HABITUAL EM PAÍS-PARTE DA CONVENÇÃO DE HAIA**, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 junho de 1999, **e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção**.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil **somente (ADOÇÃO INTERNACIONAL É SUBSIDIÁRIA)** terá lugar quando **restar comprovado**

I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família ADOTIVA BRASILEIRA, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;

III - que, em se tratando de **ADOÇÃO DE ADOLESCENTE**, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe

interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os **brasileiros** residentes no **EXTERIOR** terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de **adoção internacional**.

CAIU NO MPE-MG – 2021 – FUNDEP: Sobre a adoção, assinale a alternativa CORRETA:

A) Para a adoção conjunta é necessária que os pretendentes à adoção sejam casados ou mantenham união estável, não sendo permitida em hipótese alguma a adoção por divorciados, separados judicialmente ou ex-companheiros.

B) A adoção internacional é caracterizada quando o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.

C) Entende-se por família extensa a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

D) A adoção rompe todos os vínculos com a família biológica, inclusive os impedimentos matrimoniais. E em razão desse rompimento, não pode o adotado conhecer sua origem biológica e ter acesso ao processo no qual a medida foi aplicada.²¹

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de **ACOLHIDA**, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a **Autoridade Central** do país de **acolhida** considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a **Autoridade Central** do país de **acolhida** enviará o relatório à Autoridade Central **Estadual**, com cópia para

²¹ GAB: B.



a Autoridade Central **Federal** Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de **acolhida**;



VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido **LAUDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO INTERNACIONAL**, que terá validade por, no máximo, 1 ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que **RATIFICARAM A CONVENÇÃO DE HAIA** e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde

estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período **MÍNIMO DE 2 ANOS**. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento



estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º-A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º-O **credenciamento** de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de **2 ANOS**.

§ 7º-A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira **NOS 60 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO RESPECTIVO PRAZO DE VALIDADE**.

§ 8º-**ANTES** de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, **não será permitida a saída do adotando do território nacional.**

§ 9º-**TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO**, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A **cobrança de valores** por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que **NÃO** estejam devidamente comprovados, **É CAUSA DE SEU DESCRENCIAMENTO**.



§ 12. **Uma mesma pessoa** ou seu cônjuge **NÃO** podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado **fora** do Brasil terá validade **MÁXIMA DE 1 ANO**, podendo ser renovada.

§ 14. É **VEDADO** o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, **COM**

DIRIGENTES DE PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante **ato administrativo fundamentado.**

Art. 52-A. É **VEDADO**, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas **FÍSICAS.**

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via **FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52-B. A adoção por **brasileiro** residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da referida Convenção, **será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.**

§ 1º-Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea "c" do Artigo 17 da Convenção de Haia, **deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.**



§ 2º-O pretendente **brasileiro residente no exterior** em país **não** ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação **da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.**

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, **quando o Brasil for o país de acolhida**, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º-A Autoridade Central **Estadual**, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado **que a adoção é**



manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, **O PROCESSO DE ADOÇÃO SEGUIRÁ AS REGRAS DA ADOÇÃO NACIONAL.**

CAIU NO MPE-PR – 2011: Quando o Brasil for o país de acolhida, nas adoções internacionais, para fins de resguardar os interesses da criança ou do adolescente, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional, vedando-se o mero reconhecimento dos efeitos de decisão da autoridade competente do país de origem do adotando.²²

Capítulo IV

Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo

estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. **(CRITÉRIO DO GEORREFERENCIAMENTO)** (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

JURISPRUDÊNCIA

O Poder Judiciário pode obrigar o Município a fornecer vaga em creche a criança de até 5 anos de idade.

A educação infantil, em creche e pré-escola, representa prerrogativa constitucional indisponível garantida às crianças até 5 anos de idade, sendo um dever do Estado (art. 208, IV, da CF/88). Os Municípios, que têm o dever de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88), não podem se recusar a cumprir este mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi conferido pela Constituição Federal. STF. Decisão monocrática. RE 956475, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 12/05/2016 (Info 827). (BUSCADOR DIZER O DIREITO)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 53-A. É dever da instituição de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres assegurar medidas de conscientização, **PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO USO OU DEPENDÊNCIA DE DROGAS ILÍCITAS.** (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

²² ERRADO.



VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

CAIU NO MPE-SC – 2019 – Consulplan: Prescreve a Lei n. 8.069/1990, quanto ao Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, dentre as hipóteses previstas: o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; e acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.²³

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

IMPORTANTE

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

NOVIDADE

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 15.240, de 2025)**

Art. 57. O poder público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação,

com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

NOVIDADE

Art. 58. No processo educacional, respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se-lhes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. **(Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025)**

Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

NOVIDADE

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão **exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores**, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Capítulo V

Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho

Art. 60. É proibido **QUALQUER TRABALHO** a menores de quatorze anos de idade, **salvo na condição de aprendiz.**

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes **é regulada por legislação especial**, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

²³ ERRADO.



Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente **ATÉ 14 ANOS DE IDADE** é assegurada **bolsa de aprendizagem**.

OBS.: O art. 64 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que “*ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem*”, mas sua interpretação deve ser **feita à luz da Constituição Federal**, especialmente **após a Emenda Constitucional nº 20/1998**, que alterou o art. 7º, XXXIII, **para proibir qualquer trabalho a menores de 16 anos**, salvo na condição de aprendiz, **a partir dos 14 anos**, mantendo também a vedação de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos; assim, **o dispositivo do ECA não autoriza trabalho comum antes dos 16 anos**, mas garante que o adolescente inserido regularmente em programa de aprendizagem tenha direito à bolsa, ou seja, a uma remuneração vinculada ao contrato de aprendizagem previsto na CLT, cuja finalidade é assegurar formação técnico-profissional metódica, compatível com a frequência escolar e com a proteção integral, evitando exploração do trabalho infantil e promovendo o desenvolvimento físico, moral, psíquico e social do adolescente.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, **maior de 14 ANOS**, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado **trabalho protegido**.

Art. 67. Ao **ADOLESCENTE** empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é **VEDADO trabalho**:

I - noturno, realizado entre as **22h de um dia e as 5h** do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade **REGULAR REMUNERADA**.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho **NÃO DESFIGURA O CARÁTER EDUCATIVO**.

CAIU NO MPE-PR – 2019: Nos termos do que expressamente estabelece a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assinale a alternativa incorreta:

- A) É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.
- B) É dever do Estado assegurar atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.
- C) É assegurado às crianças e aos adolescentes o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores.
- D) No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura.
- E) Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que prevalecem as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento profissional e produtivo do educando.²⁴

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

²⁴ GAB: E.

**PREVISÃO NA CLT**

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao **maior de 14 e menor de 24 anos** inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de **2 anos**, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

(...)

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz **não excederá de 6 horas diárias**, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada

§ 1º O limite previsto neste artigo poderá ser de **até 8 horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental**, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Título III**Da Prevenção****Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de **ameaça** ou **violação** dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo

físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

~~II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;~~



II - a integração com os **órgãos de segurança pública, do Poder Judiciário, do MINISTÉRIO PÚBLICO** e da **Defensoria Pública**, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades **não** governamentais que atuam na promoção, na proteção e na defesa dos direitos da criança e do adolescente; (NR) **(Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)**

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao **enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente**;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos **que envolvam violência contra a criança e o adolescente**;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos



resultados das medidas adotadas; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

~~IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**~~

**NOVIDADE**

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar, a entidades esportivas, a unidades de saúde, a conselhos tutelares, a organizações da sociedade civil, a centros culturais, a associações comunitárias e outros espaços públicos de convivência e à sociedade em geral, bem como a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes; (NR) **(Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)**

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste **caput**, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à

identificação e à resposta à violência doméstica e familiar. **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência **terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção.**

~~Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes.~~

Art. 70-B. As entidades, públicas e privadas, que atuem nas áreas da saúde e da educação, além daquelas às quais se refere o art. 71 desta Lei, entre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de crimes praticados contra a criança e o adolescente. **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo, as pessoas encarregadas, por razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, do cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, culposos ou dolosos.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que **respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei **não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.**

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa **física ou jurídica**, nos termos desta Lei.

Capítulo II

Da Prevenção Especial

Seção I

Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espectáculos

Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos,



informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.



Parágrafo único. As crianças **MENORES DE 10 ANOS** somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição **QUANDO ACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL.**

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infante juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo MATERIAL IMPRÓPRIO ou INADEQUADO a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

O dever de zelar pela correta comercialização de revistas pornográficas, em embalagens opacas, lacradas e com advertência de conteúdo, não se limita aos editores e comerciantes, mas **se estende a todos os integrantes da cadeia de consumo, inclusive aos**

transportadores e distribuidores. STJ. 1ª Turma. REsp 1.584.134-RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 20/02/2020 (Info 666).

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público **INFANTO-JUVENIL não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.**

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

Seção II

Dos Produtos e Serviços

29

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78; **(CONTEÚDO IMPRÓPRIO)**

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

CAIU NO MPE-PR – 2017: Assinale a alternativa correta, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90):

A) É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento



congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

B) A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conceder a remissão como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo.

C) A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer de ações de alimentos, sendo prescindível aquilatar se a criança ou adolescente está em situação de risco.

D) Compete à autoridade judiciária disciplinar, no âmbito da sua Comarca, as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

E) Toda criança somente pode ingressar e permanecer nos locais de diversões e espetáculos públicos ou nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhada dos pais ou responsável.²⁵

Seção III

Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente **MENOR DE 16 ANOS** poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

DISTINÇÃO IMPORTANTE ²⁶	
Antes da Lei 13.812/2019	Depois da Lei 13.812/2019 (atualmente)
Adolescente podia fazer viagens nacionais mesmo que estivesse desacompanhado dos pais ou responsável, não sendo necessária autorização judicial. As restrições que existiam eram apenas para viagens de crianças (ou seja, menores de 12 anos).	Determinou que as mesmas restrições impostas para viagens nacionais de crianças também devem ser estendidas para adolescentes MENORES DE 16 ANOS .

§ 1º A autorização NÃO será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente **menor de 16 anos**, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma

região metropolitana; (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

b) a criança ou o adolescente **menor de 16 anos** estiver acompanhado: (Redação dada pela Lei nº 13.812, de 2019)

1) de ascendente ou colateral maior, até o 3º grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa **maior**, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por **2 anos**.

VIAGEM NACIONAL ²⁷	
Situação	É necessária autorização?
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar com o pai e a mãe.	NÃO
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar só com o pai ou só com a mãe.	NÃO
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar com algum ascendente (avô, bisavô).	NÃO (nem dos pais nem do juiz)
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar com algum colateral, maior de idade, até 3º grau (irmão, tio e sobrinho).	NÃO (nem dos pais nem do juiz)
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar acompanhada de uma pessoa maior de idade, mas que não seja nenhum dos parentes acima listados (ex.: amigo da família, chefe de excursão, treinador de time).	SIM Será necessária uma autorização expressa do pai, mãe ou responsável (ex: tutor) pela criança.
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar sem estar acompanhada por uma pessoa maior de idade.	SIM Será necessária uma autorização do juiz da infância e juventude.
Criança e adolescente menor de 16 anos viajar desacompanhada de	NÃO (nem dos pais nem do juiz)

²⁵ GAB: A.

²⁶ Conteúdo extraído do site. <https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/ola-amigos-do-dizer-o-direito-foi.html>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

²⁷ Conteúdo extraído do site. <https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/ola-amigos-do-dizer-o-direito-foi.html>.



parentes para comarca vizinha, localizada dentro do mesmo Estado, ou para comarca que pertença à mesma região metropolitana.	
Adolescente maior de 16 anos viajar desacompanhado de pais, responsável, parente ou qualquer outra pessoa.	NÃO Adolescentes maiores de 16 anos podem viajar pelo Brasil sem autorização.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao **EXTERIOR**, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

VIAGEM AO EXTERIOR ²⁸	
Situação	Necessária autorização?
Criança ou adolescente (ou seja, qualquer pessoa menor de 18 anos) viajar acompanhado do pai e da mãe.	NÃO
Criança ou adolescente (pessoa menor de 18 anos) viajar com o seu responsável (ex.: guardião, tutor ou curador).	NÃO
Criança ou adolescente (pessoa menor de 18 anos) viajar só com o pai ou só com a mãe.	SIM Nesse caso, será necessária: 1) autorização judicial; OU 2) autorização expressa do pai ou mãe que não for viajar, através de documento com firma reconhecida. Obs: não será necessária autorização com firma reconhecida se os pais estiverem presentes no embarque.

Criança ou adolescente (pessoa menor de 18 anos) viajar desacompanhado	SIM Nesse caso, será necessária:
Criança ou adolescente (pessoa menor de 18 anos) viajar em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores.	1) autorização judicial; OU 2) autorização expressa do pai e da mãe, com firma reconhecida. Obs.: não será necessária autorização com firma reconhecida se os pais estiverem presentes no embarque.
Em todos os outros casos (ex.: avô, tio, irmão, chefe de excursão, treinador de time etc.).	
Criança ou adolescente (pessoa menor de 18 anos) nascido no Brasil viajar em companhia de residente ou domiciliado no exterior.	SIM Necessária prévia e expressa autorização judicial.

NÃO OBSERVÂNCIA DAS REGRAS ACIMA

A não-observância das regras acima poderá ensejar a prática da **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** prevista no art. 251 do ECA:

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei: Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, **NENHUMA** criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de **ESTRANGEIRO RESIDENTE OU DOMICILIADO NO EXTERIOR**.

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-

²⁸ Conteúdo extraído do site. <https://www.dizerodireito.com.br/2019/03/ola-amigos-do-dizer-o-direito-foi.html..>



governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

📌 IMPORTANTE

Art. 87. São **LINHAS DE AÇÃO** da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

~~III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;~~

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado; (Redação dada pela Lei nº 14.987, de 25 de setembro de 2024)

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - PROTEÇÃO jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo (*serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos*) será executada em cooperação com o **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas**, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, e com os demais cadastros, sejam eles nacionais,

estaduais ou municipais. ([Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023](#))

Lei nº 14.548/2023: O referido ato normativo incluiu o parágrafo único do art. 87 e o parágrafo terceiro do art. 208, ambos do ECA, para compatibilizá-los com a Lei nº 12.127/2009, que criou o **Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos**, e com a Lei nº 13.812/2019, que instituiu a **Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas** e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

LINHAS DE AÇÃO VS DIRETRIZES

Para provas objetivas, não deixe de revisar a distinção entre as linhas de ação do art. 87 (visto acima) e as diretrizes da política de atendimento do art. 88 (abaixo). Os examinadores gostam de confundir bastante.

Uma dica que pode ser utilizada é que as diretrizes (art. 88) todas começam com palavras terminadas em **“ÃO”** (ex.: municipalização, criação, manutenção etc.).

Apenas tomar cuidado com a palavra **“PROTEÇÃO”**, pois é a única exceção a esse macete, tendo em vista ser uma linha de ação (art. 87, inciso V).

Art. 88. São diretrizes da **POLÍTICA DE ATENDIMENTO**:

I - municipaliza**ÇÃO** do atendimento;

II - cria**ÇÃO** de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - cria**ÇÃO** e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manuten**ÇÃO** de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integra**ÇÃO** operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;



VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;

X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência.

CAIU NO MPE-SC – 2014: A criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa, além da municipalização do atendimento são diretrizes e linhas, respectivamente da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁹

**NOVIDADE**

Art. 89. A função de membro dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais é considerada de interesse público relevante e não será remunerada. **(Redação dada pela Lei nº 15.426, de 2026)**

Parágrafo único. Lei de cada ente da Federação disporá, respeitadas as disposições previstas no parágrafo único do art. 89-A desta Lei, sobre a perda da função de membro do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

Art. 89-A. São deveres fundamentais dos membros dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente

nacional, estaduais, distrital e municipais: **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

I – promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes; **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as demais normas estabelecidas; **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

III – zelar pelo prestígio, pelo aprimoramento e pela valorização do respectivo Conselho, bem como pela preservação de suas prerrogativas; **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

IV – exercer a função de membro de Conselho com dignidade e respeito aos princípios e às normas que regem a administração pública e com boa-fé, probidade, zelo e eficiência para produzir os resultados esperados pela sociedade; **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

V – apresentar-se ao respectivo Conselho e participar das sessões, das reuniões e dos demais compromissos nos termos da lei ou do regimento aplicável; **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

VI – examinar e avaliar todos os assuntos, questões, projetos e expedientes submetidos a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público; **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

VII – tratar com respeito os demais membros do respectivo Conselho, os agentes e servidores públicos e as demais pessoas com as quais mantenham contato no exercício da função; **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

VIII – prestar contas do exercício da função de membro de Conselho à sociedade e aos Poderes, órgãos e entidades públicos na forma da lei, disponibilizando as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à fiscalização pertinentes; **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

IX – (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

Parágrafo único. (VETADO). **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

²⁹ ERRADO.



Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais



IMPORTANTE

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das **próprias unidades**, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio familiar;
- II - apoio socioeducativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional; **(NÃO FALAR “ABRIGO”, tendo em vista que esse termo foi substituído pelo termo acolhimento).**
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da

Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, A CADA 2 ANOS, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

CAIU NO MPE-SP – 2013: Relativamente às entidades de atendimento a crianças e adolescentes, assinale a alternativa CORRETA.

A) São responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes.

B) Seus programas em execução deverão ser reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada intervalo de 12 (doze) meses.

C) As entidades governamentais estão dispensadas de proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

D) Constitui um dos critérios para a renovação da autorização de funcionamento de qualquer entidade, dentre os previstos em lei, a aprovação de suas contas pelo Conselho Tutelar, Ministério Público ou pela Justiça da Infância e da Juventude.

E) O registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para as entidades não governamentais que desenvolvam programas de acolhimento institucional ou familiar terá validade máxima de 4 (quatro) anos, e para as que desenvolvam outros programas a validade máxima é de dois anos.³⁰

Art. 91. As entidades NÃO-GOVERNAMENTAIS somente poderão funcionar depois de registradas no CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, o qual comunicará o registro ao

³⁰ GAB: A.



Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será **negado** o registro à entidade que:

- a) **não** ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) **não** apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.
- e) **não** se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade **máxima de 4 anos**, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

PROGRAMA NAS ENTIDADES	
REAValiação DOS PROGRAMAS EM EXECUÇÃO	VALIDADE DO REGISTRO DA ENTIDADE
No máximo, a cada 2 anos pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.	Validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a reavaliar.

Art. 92. As entidades que desenvolvam **PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR OU INSTITUCIONAL** deverão adotar os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família NATURAL ou EXTENSA;
- III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV - desenvolvimento de atividades em regime de **coeducação**;
- V - não desmembramento de **grupos de irmãos**;

VI - **evitar**, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; **(ACOLHIDOS)**

VII - participação na vida da comunidade local **(PRINCÍPIO DA INCOMPLETUDE INSTITUCIONAL)**

VIII - preparação gradativa para o **desligamento**;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.



§ 1º O **dirigente** de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional **É EQUIPARADO AO GUARDIÃO**, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os **dirigentes** de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, **NO MÁXIMO A CADA 6 (SEIS) MESES**, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento **familiar** ou **institucional** somente **poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios**, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento **familiar ou institucional** é causa de sua **DESTITUIÇÃO**, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.



§ 7º Quando se tratar de criança de **0 a 3 anos** em acolhimento institucional, dar-se-á especial atenção à atuação de educadores de referência estáveis e qualitativamente significativos, às rotinas específicas e ao atendimento das necessidades básicas, incluindo as de afeto como prioritárias.

Art. 93. As entidades que mantenham **programa de acolhimento institucional** poderão, **EM CARÁTER EXCEPCIONAL E DE URGÊNCIA**, acolher crianças e adolescentes **SEM PRÉVIA DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE**, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.

Art. 94. As entidades que desenvolvem **PROGRAMAS DE INTERNAÇÃO** têm as seguintes obrigações, entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - **não** restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, **COM INTERVALO MÁXIMO DE 6 MESES**, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infectocontagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade. **(MAIS UMA HIPÓTESE DO PRINCÍPIO DA INCOMPLETUDE INSTITUCIONAL)**

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.



Seção II

Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 96. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao estado ou ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 97. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - ÀS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - ÀS ENTIDADES NÃO-GOVERNAMENTAIS:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

MEDIDAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES	
Governamentais	Não governamentais
a) advertência;	a) advertência;
b) afastamento provisório de seus dirigentes;	b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
c) afastamento definitivo de seus dirigentes;	c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
	d) cassação do registro.

- d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

CAIU NO MPE-SP – 2012: As entidades de atendimento da criança e do adolescente, governamentais e não governamentais, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90), são medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigações nele contidas:

I. Às entidades governamentais: advertência, afastamento provisório de seus dirigentes, afastamento definitivo de seus dirigentes e fechamento de unidade ou interdição de programa.

II. Às entidades não governamentais: advertência, suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição de unidades ou suspensão de programa e cassação do registro.

III. Às entidades governamentais: afastamento provisório de seus dirigentes, afastamento definitivo de seus dirigentes, intervenção administrativa e fechamento de unidade ou interdição de programa.

IV. Às entidades não governamentais: advertência, suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas, interdição de unidades ou suspensão de programa e intervenção administrativa.

Está correto o que se afirma APENAS em

- A) III e IV.
- B) I e IV.
- C) IV.
- D) II e III.
- E) I e II.³¹

³¹ GAB: E.



Título II

Das Medidas de Proteção

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da **SOCIEDADE OU DO ESTADO**;

II - por falta, omissão ou abuso dos **PAIS** ou **RESPONSÁVEL**;

III - em razão de **SUA CONDUTA**.

ATO INFRACIONAL	
CRIANÇA PRÁTICA?	ADOLESCENTE PRÁTICA?
Sim, mas a ela só poderão ser aplicadas medidas de proteção.	Sim, sendo possível a aplicação de medidas de proteção e medidas socioeducativas.

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas **ISOLADA** ou **CUMULATIVAMENTE**, bem como substituídas a qualquer tempo.



Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também **PRINCÍPIOS** que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;



XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98 (**violação dos direitos das crianças/adolescentes**), a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

~~V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;~~



NOVIDADES

V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, **extensivo às famílias, se for o caso, especialmente em caso de vitimização em crime contra a dignidade sexual; (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)**

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta (**GUARDA/TUTELA/ADOÇÃO**)



IMPORTANTE

§ 1º O **ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL** e o **ACOLHIMENTO FAMILIAR** são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para

colocação em família substituta, NÃO IMPLICANDO PRIVAÇÃO DE LIBERDADE.

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência EXCLUSIVA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável **LEGAL O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**.

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma GUIA DE ACOLHIMENTO, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4º Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento (PIA), visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6º Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;



III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7º O acolhimento **familiar** ou **institucional** ocorrerá no local **mais próximo à residência dos pais ou do responsável** e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8º Verificada a **POSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO FAMILIAR**, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, **PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS**, decidindo em igual prazo.

§ 9º Em **sendo constatada a impossibilidade** de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, **no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.**

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de **15 (QUINZE) DIAS** para o ingresso com a **ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou de outras providências indispensáveis ao ajuizamento da demanda.**



TEORIAS

ADOÇÃO DA TEORIA DEMÓBORA: Segundo o STJ, na ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público não cabe a nomeação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial do menor. Não existe prejuízo ao menor apto a justificar a nomeação de curador especial, considerando que a proteção dos direitos da criança e do adolescente é uma das funções institucionais do MP (arts. 201 a 205 do ECA). Dessa forma, é despicinda a participação de outro órgão para defender exatamente o mesmo

interesse pelo qual zela o autor da ação. STJ. 4ª Turma. REsp 1176512-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 1º/3/2012. Além disso, com as modificações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, o art. 162, § 4º do ECA passou a afastar expressamente a atuação da curadoria especial nos procedimentos de destituição de poder familiar propostos pelo Ministério Público, adotando, assim, **A CHAMADA TEORIA DEMÓBORA OU DA SUBSTITUIÇÃO MINISTERIAL EXCLUSIVA.**

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o **Ministério Público**, o **Conselho Tutelar**, o órgão gestor da Assistência Social e os **Conselhos Municipais dos Direitos da Criança** e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.

Não cabe habeas corpus para impugnar decisão judicial liminar que determinou a busca e apreensão de criança para acolhimento em família devidamente cadastrada junto a programa municipal de adoção. STJ. 4ª Turma. HC 329.147-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/10/2015 (Info 574).

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da **regularização do registro civil.**

§ 1º Verificada a **inexistência** de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, **mediante requisição da autoridade judiciária.**

§ 2º Os registros e certidões necessários à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 3º Caso ainda não definida a paternidade, **será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação**, conforme previsto pela Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, **é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de**



paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, A CRIANÇA FOR ENCAMINHADA PARA ADOÇÃO.

 IMPORTANTE

§ 5º Os registros e certidões necessários à inclusão, a qualquer tempo, do nome do pai no assento de nascimento são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

§ 6º São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.

CAIU NO MPE-SC – 2019 – Consulplan: O Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto às medidas específicas de proteção, estabelece que são gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente.³²

³² CERTO.



ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Título III

Da Prática de Ato Infracional

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 103. Considera-se **ato infracional** a conduta descrita como **crime** ou **contravenção penal**. **(TIPICIDADE DELEGADA)**



IMPORTANTE

Art. 104. São penalmente **inimputáveis** os menores de **18 ANOS**, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à **data do fato**.

Art. 105. Ao **ato infracional** praticado por **criança** corresponderão as medidas previstas no art. 101 **(medidas de proteção)**

BOM SABER: criança também pratica ato infracional, contudo, a elas não podem ser imputadas medidas socioeducativas, mas sim medidas de proteção (art. 101, ECA). Aos **adolescentes** (12 anos completos em diante), poderão se aplicadas medidas socioeducativas (art.112), ECA.

Capítulo II

Dos Direitos Individuais

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade **senão em flagrante de ato infracional** ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O **adolescente** tem direito à **identificação** dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão **incontinenti**

comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de **responsabilidade**, a possibilidade de **liberação imediata**.

Art. 108. A **internação**, antes da sentença **(internação provisória)**, pode ser determinada pelo prazo máximo de **45 DIAS**. **(Juris entende que esse prazo é improrrogável)**

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de **autoria** e **materialidade**, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

CAIU NO MPE-SP– 2011: De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação provisória do adolescente, antes da sentença, pela prática de ato infracional:

- A) só pode ser determinada pela autoridade judiciária de ofício e por um prazo não superior a 30 (trinta) dias.
- B) pode ser determinada de ofício pelo Juiz ou a requerimento do Ministério Público, não podendo ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- C) poderá ser determinada pelo Juiz, bastando, para tanto, a presença de prova da materialidade do ato infracional e por prazo nunca superior a 5 (cinco) dias.
- D) nunca poderá ser determinada em face do princípio da presunção de inocência, constitucionalmente consagrado.
- E) poderá ser determinada pelo representante do Ministério Público, desde que o autor do ato infracional registre antecedentes.³³



JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA: É possível que o adolescente infrator inicie o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação que lhe foi imposta na sentença, **mesmo que ele tenha interposto recurso de apelação e esteja aguardando seu julgamento**. Esse imediato cumprimento da medida é cabível ainda que durante todo o processo não tenha sido imposta internação provisória ao adolescente, ou seja, mesmo que ele tenha permanecido em liberdade durante a tramitação da ação socioeducativa. Em uma linguagem mais simples, o adolescente infrator, em regra, não tem direito de aguardar em liberdade o julgamento da apelação interposta contra a sentença que lhe impôs a medida de internação. STJ. 3ª Seção. HC 346380-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão

³³ GAB: B.



Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/4/2016 (Info 583).

Art. 109. O **adolescente civilmente** identificado **não** será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, **salvo para efeito de confrontação**, havendo dúvida fundada.

Capítulo III

Das Garantias Processuais

Art. 110. **Nenhum** adolescente será privado de sua liberdade sem o **devido processo** legal.

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - **defesa técnica** por advogado;

IV - **assistência judiciária gratuita e integral** aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido **pessoalmente** pela autoridade competente;

VI - direito de **solicitar a presença** de seus pais ou **responsável** em qualquer fase do procedimento.



ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Capítulo IV

Das Medidas Socioeducativas

CRIANÇA	ADOLESCENTE
Pode praticar ato infracional.	Pode praticar ato infracional.
Podem ser aplicadas apenas medidas de proteção (medidas socioeducativas atípicas)	Podem ser aplicadas medidas de proteção e medidas socioeducativas (art. 112)
TIPICIDADE DELEGADA: lembre-se que somente haverá ato infracional se houver figura típica que o preveja.	

IMPORTANTE SABER

Insignificância: O STF possui entendimento no sentido de que é possível aplicar o princípio da insignificância a atos infracionais, desde que preenchidos os requisitos necessários (HC 98381 – STF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 20/10/2009).

Escusas absolutórias: Também há julgado do STJ no sentido de que é possível aplicar as escusas absolutórias previstas no art. 181 do Código Penal a atos infracionais (HC 251.681/PR).

Prescrição: o STJ já sumulou o entendimento de que a prescrição penal é aplicável às medidas socioeducativas (Enunciado sumular 338 do STJ).

Teoria sobre o tempo do ato infracional: o art. 104, parágrafo único do ECA seguiu o art. 4º do CP e adotou a teoria da atividade quanto ao tempo do ato infracional.

Competência: A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz. (Enunciado de Súmula nº 108, STJ).

Seção I

Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de **ATO INFRACIONAL**, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas (**ROL TAXATIVO**):

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS ATÍPICAS**)

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 **PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE** da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e **INDÍCIOS suficientes da autoria**.

Seção II

Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

CAIU NO MPE-SP– 2011: Está correto afirmar que a medida socioeducativa consistente na obrigação de reparar o dano

A) pode ser aplicada ao adolescente que tiver praticado qualquer modalidade de ato infracional.

B) não pode ser aplicada aos adolescentes que registrarem antecedentes.

C) pode ser aplicada ao adolescente apenas quando for possível a restituição da coisa.



D) não pode ser substituída por outra medida, ainda que a reparação do dano ou a restituição da coisa se revele impossível.
E) pode ser aplicada ao adolescente que tiver praticado ato infracional com reflexos patrimoniais.³⁴

Seção III

Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos **patrimoniais**, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o **adolescente restitua a coisa**, promova o **ressarcimento do dano**, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser **substituída por outra adequada**.

Seção IV

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período **não excedente a 6 meses**, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada **máxima de 8 horas semanais**, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a **não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho**.

Seção V

Da Liberdade Assistida

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

SÚMULA

Enunciado nº 605 da Súmula do STJ, aprovada em 14/03/2018: “A superveniência da maioridade penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de **6 meses**, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

LIBERDADE ASSISTIDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE
Mínimo de 6 meses.	Máximo de 6 meses.
Entende-se que o prazo máximo não pode ser superior a 3 anos (prazo máximo previsto para internação).	Devendo ser cumpridas durante jornada <u>máxima</u> de 8 horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Seção VI

Do Regime de Semiliberdade

IMPORTANTE

Art. 120. O regime de **semiliberdade** pode ser determinado desde o início, **OU COMO FORMA DE TRANSIÇÃO** para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser

³⁴ GAB: E.



utilizados os recursos existentes na comunidade.
(EXEMPLO DE INCOMPLETUDE INSTITUCIONAL)

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Seção VII

Da Internação

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

ATIVIDADE EXTERNA NA INTERNAÇÃO	
Regra	Exceção
Será permitida, a critério da equipe técnica.	Havendo decisão judicial expressa em sentido contrário, não será possível.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada **6 meses**.

Tendo a medida socioeducativa atingido a sua finalidade, é inviável manter a execução apenas pela menção genérica à insuficiência do tempo de acautelamento do adolescente. STJ. 6ª Turma. HC 789.465/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 7/2/2023 (Info 763).

É BOM LEMBRAR	
Internação	Semiliberdade
Não comporta prazo determinado.	
Contudo, nos termos do art. 108 do ECA, a internação, provisória (antes da sentença), pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 dias. Passado esse prazo e não havendo sentença, poderá a DP impetrar HC,	Não comporta prazo determinado.

pois tal prazo é improrrogável.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período **MÁXIMO** de internação excederá a **3 anos**.

Na execução de medida socioeducativa, o período de tratamento médico deve ser contabilizado no prazo de 3 anos para a duração máxima da medida de internação, nos termos do art. 121, § 3º, do ECA. STJ. 5ª Turma. REsp 1.956.497-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/04/2022 (Info 732).

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente **deverá ser liberado**, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos **21 anos** de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

📢 IMPORTANTE

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido **mediante grave ameaça** ou violência a **PESSOA**;

📢 SÚMULA

Enunciado 492 da Súmula do STJ: O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

CAIU NO MPE-PA –2014-FCC: O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.³⁵

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

³⁵ CORRETO.

**JURISPRUDÊNCIA**

“O ECA não estipulou um número mínimo de atos infracionais graves para justificar a internação do menor infrator com fulcro no art. 122, II, do ECA (reiteração no cometimento de outras infrações graves). Logo, cabe ao magistrado analisar as peculiaridades de cada caso e as condições específicas do adolescente a fim de aplicar ou não a internação. Está superado o entendimento de que a internação com base nesse dispositivo somente seria permitida com a prática de no mínimo 3 infrações. STJ. 5ª Turma. HC 332.440/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 24/11/2015”.

II - por descumprimento reiterado e injustificável da medida **anteriormente imposta**.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo **não poderá ser superior a 3 meses**, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

Internação-sanção	Internação provisória
Até 3 meses	Até 45 dias

§ 2º. Em **nenhuma** hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. **(ÚLTIMA RATIO)**

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

É possível que o adolescente infrator inicie o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação que lhe foi imposta na sentença, mesmo que ele tenha interposto recurso de apelação e esteja aguardando seu julgamento.

Esse imediato cumprimento da medida é cabível ainda que durante todo o processo não tenha sido imposta internação provisória ao adolescente, ou seja, mesmo que ele tenha permanecido em liberdade durante a tramitação da ação socioeducativa.

Em uma linguagem mais simples, o adolescente infrator, em regra, não tem direito de aguardar em liberdade o



julgamento da apelação interposta contra a sentença que lhe impôs a medida de internação. STJ. 3ª Seção. HC 346.380-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/4/2016 (Info 583).³⁶

Enunciado de Súmula 265, STJ: É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

O adolescente que cumpria medida de internação e foi transferido para medida menos rigorosa não pode ser novamente internado por ato infracional praticado antes do início da execução, ainda que cometido em momento posterior aos atos pelos quais ele já cumpre medida socioeducativa. STJ. 5ª Turma. HC 274565-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/5/2015 (Info 562).

Capítulo V

Da Remissão

Art. 126. **Antes** de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá **conceder a remissão**, como forma de **EXCLUSÃO** do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. **(REMISSÃO MINISTERIAL OU PRÉ-PROCESSUAL)**

Parágrafo único. **Iniciado** o procedimento, a **concessão** da remissão pela **AUTORIDADE JUDICIÁRIA** importará na **suspensão** ou **EXTINÇÃO** do processo. **(REMISSÃO JUDICIAL OU PROCESSUAL)**

REMISSÃO	REMIÇÃO
Perdão. Também tem previsão nas Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing)	Significa abreviação (ou abatimento) da pena por trabalho, estudo ou outras situações no âmbito da Execução Penal.

Se o representante do Ministério Público ofereceu a adolescente remissão pré-processual (art. 126, caput, do ECA) cumulada com medida socioeducativa e o juiz discordou dessa cumulação, ele não pode excluir do acordo a aplicação da medida socioeducativa e

homologar apenas a remissão. STJ. 6ª Turma. REsp 1.392.888-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti, julgado em 30/6/2016 (Info 587).

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, **exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.**

JURISPRUDÊNCIA

É possível cumular a remissão com a aplicação de medida socioeducativa que não implique restrição à liberdade do adolescente infrator. Em outras palavras, é possível a concessão de remissão cumulada com medida socioeducativa, desde que não a semiliberdade e a internação. STJ. 6ª Turma. HC 177611-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/3/2012 (Info 492).

IMPORTANTE

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser **revista judicialmente**, a **qualquer tempo**, mediante pedido **expresso do adolescente** ou de seu **representante legal**, ou do **Ministério Público**.

JURISPRUDÊNCIA

É ilegal a internação de adolescente como sanção por não cumprir, injustificadamente, medida socioeducativa aplicada com a remissão. A decisão é da ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, ao conceder Habeas Corpus a um jovem que respondia por ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado. Durante audiência, foi aplicada a remissão suspensiva do processo, com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida. Porém, como o adolescente descumpriu a medida, foi determinada sua internação. Contra essa decisão, a Defensoria Pública do Amazonas ingressou com Habeas Corpus alegando que, por causa do descumprimento, o processo deveria ter sido reiniciado. Mas não seria possível aplicar a internação, uma vez que não foi apurada a autoria e materialidade do ato infracional. Atuaram no caso os defensores Fernando Mestrinho e Juliana Lopes. No Tribunal de Justiça, a liminar foi negada. Porém, no STJ, a ministra Laurita Vaz considerou ilegal a internação e, superando a Súmula 691 do Supremo, concedeu o Habeas Corpus de ofício.

³⁶ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Cumprimento imediato da internação fixada na sentença ainda que tenha havido recurso.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em:

<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/4e6cd95227cb0c280e99a195be5f6615>>. Acesso em: 10/04/2023



Segundo ela, o entendimento firmado pelo STJ é o de que o descumprimento de medida imposta na remissão apenas acarreta o prosseguimento da apuração, e não a aplicação do artigo 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que autoriza a internação-sanção somente após o devido processo legal.

No caso, afirmou a ministra, como **não houve responsabilização pelo ato infracional ao adolescente, não cabe a internação-sanção**. "Desse modo, o descumprimento da condição imposta não tem o condão de justificar a aplicação da internação-sanção, prevista no artigo 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, apenas, o prosseguimento da apuração da prática do ato infracional", concluiu. HC 506.424 ³⁷

Título IV

Das Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsável

Art. 129. São medidas aplicáveis **aos pais ou responsável**:

~~I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;~~

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de **matricular o filho ou pupilo** e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do ~~pátrio-poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

NOVIDADE

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X do caput deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025)**

CAIU NO MPE-PR – 2019: Nos termos do que expressamente estabelece a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assinale a alternativa incorreta. É medida aplicável aos pais ou responsável:

A) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado.

B) Comparecimento em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar as atividades.

C) Advertência

D) Perda da guarda.

E) Destituição da tutela.³⁸

NOVIDADE

Art. 130. Verificada a hipótese de **maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual** impostos pelos **pais ou responsável**, a **autoridade judiciária** poderá determinar, como medida cautelar, o **afastamento do agressor da moradia comum**. **(Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025)**

Parágrafo único. Da medida cautelar constará, ainda, a fixação **provisória dos alimentos** de que necessitem a criança ou o adolescente dependentes do agressor. (Incluído pela Lei nº 12.415, de 2011)

DISTINÇÃO SOBRE OS TIPOS DE REMISSÃO SEGUNDO O DIZER O DIREITO	
REMISSÃO COMO FORMA DE EXCLUSÃO DO PROCESSO	REMISSÃO COMO FORMA DE SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO PROCESSO
É pré-processual (antes de o processo iniciar).	É processual, ou seja, depois que a ação socioeducativa foi proposta.
Concedida pelo MP.	Concedida pelo juiz.

³⁷ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/stj-afasta-internacao-menor-descumpriu-medida-socioeducativa>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

³⁸ GAB: B.



Concedida a remissão pelo representante do MP os autos serão conclusos ao juiz para homologar ou não (art. 181 do ECA).	O Ministério Público deverá ser ouvido, mas sua opinião não é vinculante. Quem decide se concede ou não a remissão é o magistrado.
Também chamada de remissão ministerial.	Também chamada de remissão judicial.
Prevista no art. 126, <i>caput</i> , do ECA: Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.	Prevista no art. 126, parágrafo único, do ECA: Art. 126 (...) Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

IMPORTANTE

Art. 131. O **CONSELHO TUTELAR** é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de **5 membros**, escolhidos pela população local para mandato de **4 anos**, **PERMITIDA RECONDUÇÃO POR NOVOS PROCESSOS DE ESCOLHA**. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

ATENÇÃO À LEI 13.824/2019

O art. 132, com a redação dada pela presente lei, permite a recondução (por um novo processo de escolha) do conselheiro tutelar sem limitação de vezes. Antes, contudo, era possível apenas **uma** recondução.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município.

RESOLUÇÃO Nº 170 DO CONANDA

Essa resolução do Conanda (Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente) dispõe sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Em seu teor, traz que entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas: I - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do

adolescente; II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio. Além disso, havendo previsão na legislação local (municipal) é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

DISTINÇÃO IMPORTANTE

CONSELHEIRO TUTELAR	CONSELHO DE DIREITOS
É remunerado . Ademais, o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral (art. 135, ECA).	Não é remunerado, mas é considerada de interesse público relevante. (Art. 89, ECA).



JURISPRUDÊNCIA

STF: São **incompatíveis** com a Constituição Federal as regras previstas no Decreto nº 10.003/2019, que, a pretexto de regular o funcionamento do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (Conanda), frustram a participação das entidades da sociedade civil na formulação e no controle da execução de políticas públicas em favor de crianças e adolescentes. Não bastasse isso, essas normas violam o princípio da legalidade. STF. Plenário. ADPF 622/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/2/2021 (Info 1007). **(DIZER O DIREITO)**

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São **atribuições** do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

MEDIDAS DE PROTEÇÃO QUE PODEM SER APLICADAS PELO CONSELHO TUTELAR ÀS CRIANÇAS/ADOLESCENTES

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional; **(APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS)**

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

MEDIDAS DE PROTEÇÃO QUE PODEM SER APLICADAS PELO CONSELHO TUTELAR AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

III - promover a **EXECUÇÃO DE SUAS DECISÕES**, podendo para tanto:

a) ~~requisitar serviços públicos~~ nas áreas de saúde, educação, ~~serviço social~~, previdência, ~~trabalho e segurança~~;

NOVIDADES

a) **requisitar serviços públicos** nas áreas de saúde, educação, **assistência social**, previdência, trabalho e segurança; **(Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)**

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento **injustificado** de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público **notícia de fato** que constitua infração administrativa ou penal contra os **direitos da criança ou adolescente**;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, **dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional**;

VII - expedir notificações;



VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, APÓS ESGOTADAS AS POSSIBILIDADES de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

**JURISPRUDÊNCIA**

STJ: A intervenção da FUNAI nos litígios relacionados à destituição do poder familiar e à adoção de menores indígenas ou menores cujos pais são indígenas é obrigatória e apresenta caráter de ordem pública. O objetivo dessa intervenção é fazer com que sejam consideradas e respeitadas a identidade social e cultural do povo indígena, os seus costumes e tradições, suas instituições, bem como que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia. As regras do art. 28, §6º, I e II, do ECA, visam conferir às crianças de origem indígena um tratamento verdadeiramente diferenciado, pois, além de crianças, pertencem elas a uma etnia minoritária, historicamente discriminada e marginalizada no Brasil, bem como pretendem, reconhecendo a existência de uma série de vulnerabilidades dessa etnia, adequadamente tutelar a comunidade e a cultura indígena, de modo a minimizar a sua assimilação ou absorção pela cultura dominante. Nesse contexto, a obrigatoriedade e a relevância da intervenção obrigatória da FUNAI decorre do fato de se tratar do órgão especializado, interdisciplinar e com conhecimentos aprofundados sobre as diferentes culturas indígenas, o que possibilita uma melhor verificação das condições e idiosincrasias da família biológica, com vistas a propiciar o adequado acolhimento do menor e, consequentemente, a proteção de seus melhores interesses, não se tratando, pois, de formalismo processual exacerbado apenas de nulidade a sua ausência. STJ. 3ª Turma. REsp 1698635-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/09/2020 (Info 679).³⁹

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o

reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à

³⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **É obrigatória a intervenção da FUNAI em ação de destituição de poder familiar que envolva criança cujos pais possuem origem indígena.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível

em:
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/34f98c7c5d7063181da890ea8d25265a>>. Acesso em: 23/05/2021



eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a CADA 4 ANOS, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, INCLUSIVE BRINDES DE PEQUENO VALOR.

Capítulo V

Dos Impedimentos

IMPORTANTE

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. **ESTENDE-SE** o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

CAIU NO MPE-AL – 2012 – FCC: A respeito do Conselho Tutelar, é correto afirmar que

A) o processo para escolha de seus membros será estabelecido em lei municipal, contando com a fiscalização do Poder Judiciário.

B) aos Conselheiros Tutelares cabe promover ações de suspensão ou perda do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente na família natural.

C) as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

D) poderão os Conselheiros Tutelares conceder a guarda provisória de criança ou adolescente à pessoa de reputação ilibada.

E) são impedidos de servir no mesmo Conselho, dentre outros(as), o(a) sogro(a) e seu genro ou nora.⁴⁰

⁴⁰ GAB: E.



ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Título VI

Do Acesso à Justiça

Capítulo I

Disposições Gerais

IMPORTANTE

Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à **Defensoria Pública**, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária **gratuita** será prestada aos que dela necessitarem, através de **defensor público** ou advogado nomeado.

DOSES DOUTRINÁRIAS

Segundo Gustavo Cives Seabra, a menção “advogado nomeado” é feita porque inúmeras comarcas no Brasil não contam com a atuação da Defensoria Pública. Outro detalhe é que, apesar do ECA falar em assistência “judiciária” gratuita, o correto é assistência “jurídica” gratuita, por ter este caráter bem mais amplo, já que a atuação da Defensoria Pública transborda os limites do processo judicial.⁴¹

IMPORTANTE

§ 2º As ações judiciais da competência da **Justiça da Infância e da Juventude** são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 142. Os menores de **16** anos serão representados e os maiores de **16 e menores de 21 anos** assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

É BOM SABER!

“O art. 142 traduz a regra do Código Civil quanto à necessidade de representação por parte dos menores de 16 e de assistência aos maiores de 16 e menores de 21, limite máximo reduzido para 18 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002.”

(Fabiana Zapatta e Flávio Américo Frassetto, 2016, p. 152).

Parágrafo único. A autoridade judiciária dará **CURADOR ESPECIAL** à criança ou adolescente, **sempre que os interesses destes colidirem com os de seus pais ou responsável**, ou quando carecer de representação ou assistência legal ainda que eventual.

IMPORTANTE: “O exercício da curadoria especial nos casos previstos em lei é atribuição institucional da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, art. 4º, XVI) e 72, parágrafo único do NCPC”.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.

IMPORTANTE

O descumprimento do estabelecido no art. 143 (visto acima) importa em infração administrativa prevista no art. 247 do ECA e está sujeito a penas de multa de três a vinte salários de referência, dobrável no caso de reincidência, além da apreensão da publicação. Cumpre salientar que a redação original do ECA previa, ainda, a suspensão da programação da emissora e da publicação do periódico, mas tal sanção foi declarada inconstitucional pelo STF na ADIn 869-2.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

⁴¹ SEABRA, Gustavo Cives. **Manual do Direito da Criança e do Adolescente**. Boletim Horizonte: CEI, 2020, p.221.



§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. (Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869).

Tratando-se de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado extrapola os limites da informação, evidenciando a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro (REsp 1390560/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013).

Caracterização automática do abuso do direito de informar na hipótese de publicação do nome e da imagem de menor morto, atribuindo-lhe autoria de ato infracional, violando o princípio da proteção integral da criança e adolescente, positivado nos artigos 143 e 247 do ECA/STJ. 3ª Turma. AgRg no REsp 1354696/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 23/10/2014.

Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Demonstrado interesse jurídico e justificada a finalidade, é cabível a extração de cópias dos autos da apuração de ato infracional, **não se podendo, no entanto, utilizar os documentos obtidos para fins diversos do que motivou o deferimento de acesso aos autos.** STJ. 6ª Turma. RMS 65.046-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 01/06/2021 (Info 699).

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las

de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

DISTINÇÃO ⁴²	
ANTIGO JUIZ DE MENORES	JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Conhecia de casos meramente sociais, e não daqueles em que caracterizado um conflito de natureza jurídica, e podia decidir com base no prudente arbítrio, dispensado de fundamentar suas decisões, com alto nível de discricionariedade;	Decide apenas casos de conflito jurídico, cabendo ao Conselho Tutelar atuar nos casos de natureza social. Também está obrigado a fundamentar todas as suas decisões.
Tinha poderes normativos, agia de ofício, por meio de procedimentos sem forma ou figura de juízo, à margem dos princípios processuais gerais, como a inércia e o devido processo legal.	Não pode, em princípio, agir do ofício; deve preservar o exercício do contraditório e da ampla defesa em todos os procedimentos e teve drasticamente reduzido seu poder de baixar portarias (poder normativo).

(COMPETÊNCIA TERRITORIAL) Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

IMPORTANTE: Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta. Isso porque a necessidade de assegurar ao infante a convivência familiar e comunitária, bem como de lhe ofertar a prestação jurisdicional de forma prioritária, conferem caráter imperativo à determinação da competência, segundo a doutrina.

⁴² ZAPATA, Fabiana Botelho; FRESSETO, Flávio Américo. **Direitos da criança e do adolescente.** coordenação Marcos Vinícius Manso Lopes Gomes. São

Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção defensoria pública: ponto a ponto), p. 155/156.

**JURISPRUDÊNCIA**

PROCESSO CIVIL. REGRAS PROCESSUAIS. GERAIS E ESPECIAIS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA. ADOÇÃO E GUARDA. PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO JUÍZO IMEDIATO. (...)

4. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC.

5. A regra da perpetuatio jurisdictionis, estabelecida no art. 87 do CPC, cede lugar à solução que oferece tutela jurisdicional mais ágil, eficaz e segura ao infante, permitindo, desse modo, a modificação da competência no curso do processo, sempre consideradas as peculiaridades da lide.

6. A aplicação do art. 87 do CPC, em contraposição ao art. 147, I e II, do ECA, somente é possível se - consideradas as especificidades de cada lide e sempre tendo como baliza o princípio do melhor interesse da criança - ocorrer mudança de domicílio da criança e de seus responsáveis depois de iniciada a ação e consequentemente configurada a relação processual.

(...)

(CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011)

COMPETÊNCIA	
FORO NATURAL	FORO RESIDUAL
Determinada pelo domicílio dos pais ou responsável.	Determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

A autorização judicial para participação de adolescente em espetáculo público em diversas comarcas deve ser concentrada na competência do juízo do seu domicílio, que solicitará providências e informações aos demais juízos, onde ocorra apresentação, quanto ao cumprimento das diretrizes previamente fixadas. STJ. 3ª Turma. REsp 1.947.740-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/10/2021 (Info 714).

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

PORTANTO, TEMOS O SEGUINTE:

FORO NATURAL	FORO RESIDUAL	CASOS DE ATO INFRACIONAL
Determinada pelo domicílio dos pais ou responsável.	Determinada pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.	É competente a Justiça do local da ação ou omissão típica.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja + de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

ATINGINDO + DE UMA COMARCA	ATINGINDO O ÂMBITO NACIONAL
Ex.: transmissão via jornal estadual Caberá ao juiz do lugar onde a emissora (ou rede) tem sua sede estadual, ainda que a transmissão atinja vários lugares.	Ex.: transmissão no jornal nacional Neste caso, tratando-se de transmissão nacional, possuindo a emissora várias sedes, deve-se resolver pela prevenção.

A Súmula 383 do STJ, segundo a qual “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” é entendida pela doutrina como um dos corolários (desdobramentos) do PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL	
Ato infracional – Estatuto da Criança e do Adolescente	Adota-se a teoria da atividade.
Crime – CPP	Adota-se, em regra, a teoria do resultado (art. 70, CPP).
Juizados Especiais Criminais	Adota-se a teoria da atividade (art. 63, JECRIM).

(COMPETÊNCIA FUNCIONAL) Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:



I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

JURISPRUDÊNCIA

O STJ entendeu que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990. REsp 1.846.781/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 10/02/2021 (Tema 1058).

Compete à Justiça da Infância e da Juventude processar e julgar causas envolvendo reformas de estabelecimento de ensino de crianças e adolescentes. STJ. 2ª Turma. AREsp 1.840.462-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15/03/2022 (Info 729).

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98 (situação de ameaça/violação de direitos), é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar ;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

CAIU NO MPE-SP – 2006 – FMP Concursos: Assinale afirmação incorreta.

A) Na Justiça da Infância e da Juventude, a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pela criança ou adolescente e, à falta dos pais ou responsável, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente.

B) Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

C) A execução das medidas sócio-educativas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde for sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

D) A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo.

E) A Justiça da Infância e da Juventude é competente para conhecer todo e qualquer pedido de guarda de criança ou adolescente, inclusive quando não ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁴³

TEMOS, PORTANTO, A SEGUINTE DIVISÃO:

COMPETÊNCIA EXCLUSIVA	COMPETÊNCIA CONCORRENTE
Ato infracional, concessão de remissão, aplicação e execução de medida socioeducativa.	Situações que tramitam no juízo comum e apenas nas hipóteses de a criança ou adolescente estarem com seus direitos ameaçados ou violados por ação ou omissão da família, estado, ou sua própria conduta (art. 98) correm
Adoção de criança e adolescente e seus incidentes;	
Apuração de irregularidade em	

⁴³ GAB: E.



entidades de atendimento (arts. 191 e seguintes) e apuração de infração administrativa contra norma de proteção à criança ou adolescente e aplicação das respectivas sanções (arts. 194 e seguintes);

Não é demais reforçar que não é toda adoção que tramitará na Vara da Infância. É só imaginar um caso de adoção de maiores de 18 anos, por exemplo.

na Justiça especializada da Infância.

Ex.: ação de guarda em que a criança ou adolescente está em situação de risco. Neste caso, em tese, a competência deixa de ser da Vara de Família e passa a ser do Juízo da Infância e Juventude.

A Súmula 69 do Tribunal de Justiça de São Paulo dispõe que: “*Compete ao Juízo da Família e Sucessões julgar ações de guarda, salvo se a criança ou adolescente, pelas provas constantes dos autos, estiver em evidente situação de risco*”.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, **através de portaria**, ou **autorizar**, mediante **alvará**:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

DISTINÇÃO	
PARA DISCIPLINAR DETERMINADO TEMA	PARA AUTORIZAR PESSOAS, EVENTOS, ETC.
O juiz da infância utiliza-se de <u>portaria</u>	O juiz da infância utiliza-se de <u>alvará</u>

Ex.: portaria que trata sobre o ingresso de crianças em locais públicos após determinado horário.

Ex.: alvará para que crianças ou adolescentes realizem certas atividades, como participar de um programa na TV.

TOQUES DE RECOLHER

Alguns juízes da infância editam portarias determinando o recolhimento, nas ruas, de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, por exemplo: a) após as 23 horas, b) em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas, etc. Alguma dessas portarias, conhecidas como “toques de recolher”, já foram declaradas ilegais pelo STJ.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO COM BASE NO ART. 149

ADMINISTRATIVA	JURISDICIONAL
Ângela Maria dos Santos	Rossato, Lé pore e Cunha

JURISPRUDÊNCIA

O STJ já estabeleceu que conforme autoriza o art. 149 do ECA, o juiz pode disciplinar, por portaria, a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em estádios, bailes, boates, teatros etc. **No entanto, essa portaria deverá ser fundamentada, caso a caso, sendo vedada que ela tenha determinações de caráter geral** (§ 2º do art. 149). STJ. 1ª Turma. REsp 1292143-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 21/6/2012.



Seção III

Dos Serviços Auxiliares

Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de **equipe interprofissional**, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.

Art. 151. Compete à equipe **interprofissional** dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou de quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). **(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

Capítulo III

Dos Procedimentos

Seção I

Disposições Gerais

Art. 152. Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se **subsidiariamente** as normas gerais previstas na legislação processual pertinente.

Em processo de apuração de ato infracional, é inadmissível ação rescisória proposta pelo Ministério Público visando a desconstituição de coisa julgada absolutória. STJ. 6ª Turma. REsp 1.923.142/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/11/2022 (Info 759).

§ 1º É assegurada, sob pena de responsabilidade, **prioridade absoluta** na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.

§ 2º Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em **dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento**, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. **(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)**

Art. 153. Se a medida judicial a ser adotada não corresponder a procedimento previsto nesta ou em outra lei, a autoridade judiciária poderá investigar os fatos e ordenar de ofício as providências necessárias, ouvido o Ministério Público.

JURISPRUDÊNCIA

O STJ já entendeu que a Defensoria Pública pode ter acesso aos autos de procedimento verificatório instaurado para inspeção judicial e atividade correicional de unidade de execução de medidas socioeducativas. STJ. 6ª Turma. RMS 52.271-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/06/2018 (Info 629)

Parágrafo único. O disposto neste artigo **não** se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.

Art. 154. Aplica-se às multas o disposto no art. 214. **(Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município).**

Seção II

Da Perda e da Suspensão do Poder Familiar

Art. 155. O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por **provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse**.

CAIU NO MPE-RJ – 2022: O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de ofício pela Justiça da Infância e da Juventude.⁴⁴

Art. 156. A petição inicial indicará:

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação

⁴⁴ ERRADO.



em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

§ 1º Recebida a petição inicial, a autoridade judiciária determinará, concomitantemente ao despacho de citação e independentemente de requerimento do interessado, a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar para comprovar a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar, ressalvado o disposto no § 10 do art. 101 desta Lei, e observada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe interprofissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

IMPORTANTE

§ 3º A concessão da **liminar** será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante **equipe multidisciplinar** e de oitiva da outra parte, nos termos da [Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)

§ 4º Se houver indícios de ato de **violação de direitos** de criança ou de adolescente, o juiz comunicará o fato ao **Ministério Público** e encaminhará os documentos pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 14.340, de 2022\)](#)

Art. 158. O requerido será citado para, no prazo de **10 dias**, oferecer **resposta escrita**, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.

§ 1º A citação será **pessoal**, salvo se esgotados todos os meios para sua realização.

§ 2º O requerido privado de liberdade deverá ser citado **pessoalmente**.

IMPORTANTE

(CITAÇÃO POR HORA CERTA) § 3º Quando, por **2 vezes**, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho do dia útil em que voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, nos termos do art. 252 e seguintes do NCPC.

IMPORTANTE

§ 4º Na hipótese de os genitores encontrarem-se em local incerto ou não sabido, **serão citados por edital** no prazo de **10 dias**, em publicação única, **DISPENSADO O ENVIO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO**.

Art. 159. Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja **nomeado dativo**, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.

Parágrafo único. Na hipótese de requerido privado de liberdade, o oficial de justiça deverá perguntar, no momento da citação pessoal, se deseja que lhe seja nomeado defensor.

Art. 160. Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

Art. 161. Se não for contestado o pedido e tiver sido concluído o estudo social ou a perícia realizada por equipe interprofissional ou multidisciplinar, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por **5 dias**, salvo quando este for o requerente, e decidirá em igual prazo.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 do CC/02 ou no art. 24 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, **será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente**, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.



§ 4º É **obrigatória** a oitiva dos pais sempre que eles forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvados os casos de não comparecimento perante a Justiça quando devidamente citados.

§ 5º Se o pai ou a mãe estiverem privados de liberdade, a autoridade judicial requisitará sua apresentação para a oitiva.

Art. 162. Apresentada a **resposta**, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por **5 dias**, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de **20 minutos** cada um, prorrogável por mais **10 minutos**.

§ 3º A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Quando o procedimento de destituição de poder familiar for iniciado pelo Ministério Público, não haverá necessidade de nomeação de curador especial em favor da criança ou adolescente.



Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de **120 dias**, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta. **(NÃO HÁ PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO)**

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Seção III

Da Destituição da Tutela

Art. 164. Na destituição da tutela, observar-se-á o procedimento para a remoção de tutor previsto na lei processual civil e, no que couber, o disposto na seção anterior.

Seção IV

Da Colocação em Família Substituta

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;

II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;

III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;

IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;

V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos.

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz:

I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de **10 dias**, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e

II - declarará a **extinção do poder familiar**.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações.



§ 4º-O consentimento prestado por escrito **não terá validade** se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 5º-O consentimento é **retratável ATÉ A DATA DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA** especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar.

§ 6º-O consentimento somente terá valor se for dado **APÓS** o nascimento da criança.

§ 7º-A família **natural** e a **família substituta** receberão a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Art. 167. A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do **estágio de convivência**, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, **pelo prazo de 5 dias**, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

Art. 169. Nas hipóteses em que a **destituição da tutela**, a **perda** ou a **suspensão** do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas Seções II e III deste Capítulo.

Parágrafo único. A perda ou a modificação da guarda poderá ser decretada **nos mesmos autos do procedimento**, observado o disposto no art. 35.

Art. 170. Concedida a guarda ou a tutela, observar-se-á o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa **inscrita em programa de acolhimento familiar** será comunicada pela autoridade

judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 dias.

A mãe biológica detém legitimidade para recorrer da sentença que julgou procedente o pedido de guarda formulado por casal que exercia a guarda provisória da criança, mesmo se já destituída do poder familiar em outra ação proposta pelo Ministério Público e já transitada em julgado. STJ. 4ª Turma. REsp 1.845.146-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 19/11/2019 (Info 661).

Seção V

Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

FASES DO PROCEDIMENTO

O estudo da apuração do ato infracional pode ser subdividido em algumas fases:

- 1.Fase policial;
- 2.Fase da oitiva informal (ou ministerial);
- 3.Fase judicial.

63

Art. 171. O adolescente apreendido por força **de ordem judicial** será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

Art. 172. O adolescente apreendido em **flagrante de ato infracional** será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente.

Parágrafo único. Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado **em co-autoria com maior**, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria.

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido **mediante violência ou grave ameaça a pessoa**, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.



Parágrafo único. Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente à entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de **24h**.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior (24h)

Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

FASE POLICIAL

- O adolescente apreendido em flagrante será encaminhado para a autoridade policial competente.
- Havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em coautoria (concurso de pessoas) com adulto (ex.: furto de um celular que um adolescente pratica com um jovem de 18 anos) prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que lá encaminhará o adulto à repartição própria.
- Não tendo sido o ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, o delegado de polícia pode lavrar apenas o boletim

de ocorrência em vez de um auto de apreensão em flagrante.

- Contudo, caso o adolescente tenha praticado ato infracional com violência grave ameaça à pessoa, deverá ser lavrado o auto de apreensão.
- Após, os pais ou responsáveis são chamados a comparecerem à delegacia, oportunidade em que o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 177. Se, afastada a hipótese de flagrante, houver indícios de participação de adolescente na prática de ato infracional, a autoridade policial encaminhará ao representante do Ministério Público relatório das investigações e demais documentos.

Art. 178. O adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.

📢 IMPORTANTE

(FASE MINISTERIAL/OITIVA INFORMAL) Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de **não apresentação**, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

📢 IMPORTANTE

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do **Ministério Público** poderá:



I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida socioeducativa.

CAIU NO TJ-SP – 2022 – VUNESP: O ECA (artigos 171 a 190) define o fluxo de atendimento ao adolescente em conflito com lei. O artigo 179 determina que: “Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas”. E o artigo 180 complementa que o Promotor Público, ao proceder à oitiva do adolescente, pode sugerir três conduções em relação ao caso: arquivar, remir ou

- A) determinar obrigação de reparar o dano.
- B) representar à autoridade judiciária.
- C) encaminhar ao Serviço Social.
- D) encaminhar à internação provisória.
- E) proceder à advertência.⁴⁵

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterá o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.



(FASE JUDICIAL) § 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo é **IMPRORROGÁVEL** para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de **45 dias**.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

A oitiva do representado deve ser o último ato da instrução no procedimento de apuração de ato infracional. STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 772.228/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28/2/2023. (Info 766).

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

RESPONSÁVEIS NÃO LOCALIZADOS	ADOLESCENTE NÃO LOCALIZADO
Juiz nomeia curador especial.	Juiz expede mandado de busca e apreensão e suspende o feito.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

CPP	ECA
Suspende o <u>processo</u> e o prazo <u>prescricional</u> (art. 366, CPP)	Suspende o <u>processo</u> <u>sem suspender o prazo prescricional</u> . (Art. 184, § 3º do ECA)

SINASE: Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

⁴⁵ GAB: B.



§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

Art. 185. A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional.

§ 1º Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima.

§ 2º Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de **5 dias**, sob pena de responsabilidade.

FASE POLICIAL (ART. 175, § 1º E § 2º DO ECA)	FASE JUDICIAL (ART. 185, § 2º DO ECA)
Prazo: até 24h	Prazo: até 5 dias
Sendo impossível a apresentação imediata do adolescente ao MP, nas hipóteses em que este não seja liberado, o adolescente deverá ser apresentado pela entidade de atendimento ao MP no prazo de até 24h. Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação será feita pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 24 horas.	Neste caso, já fora decretada a internação provisória do adolescente. Inexistindo na comarca entidade com as características definidas no art. 123 do ECA, o adolescente deverá ser imediatamente transferido para a localidade mais próxima. Sendo impossível a pronta transferência, o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 186. Comparecendo o adolescente, seus pais ou responsável, a autoridade judiciária procederá à oitiva dos mesmos, podendo solicitar opinião de profissional qualificado.

§ 1º Se a autoridade judiciária entender adequada a remissão, ouvirá o representante do Ministério Público, proferindo decisão.

§ 2º Sendo o fato **grave**, passível de aplicação de medida de internação ou colocação em regime de semi-liberdade, a autoridade judiciária, verificando que o adolescente não possui advogado constituído, nomeará defensor, designando, desde logo, audiência em continuação, podendo determinar a realização de diligências e estudo do caso.

§ 3º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de **3 dias** contado da audiência de apresentação, oferecerá **defesa prévia e rol de testemunhas**.

§ 4º Na audiência em continuação, ouvidas as testemunhas arroladas na representação e na defesa prévia, cumpridas as diligências e juntado o relatório da equipe interprofissional, será dada a palavra ao representante do Ministério Público e ao defensor, sucessivamente, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá decisão.

Art. 187. Se o adolescente, devidamente notificado, não comparecer, injustificadamente à audiência de apresentação, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva.

Art. 188. A remissão, como forma de **extinção** ou **suspensão** do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença.

Art. 189. A autoridade judiciária não aplicará qualquer medida, desde que reconheça na sentença:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato ato infracional;

IV - não existir prova de ter o adolescente concorrido para o ato infracional.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, estando o adolescente internado, será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 190. A intimação da sentença que aplicar medida de internação ou regime de semi-liberdade será feita:

I - ao adolescente e ao seu defensor;



II - quando não for encontrado o adolescente, a seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.

§ 1º Sendo outra a medida aplicada, a intimação far-se-á unicamente na pessoa do defensor.

INTIMAÇÃO	
Da aplicação da intimação ou regime de semiliberdade	Outras medidas
Intima-se o adolescente e seu defensor.	Intima-se apenas o Defensor.
Quando não for encontrado o adolescente, intimam-se seus pais ou responsável, sem prejuízo do defensor.	

§ 2º Recaindo a intimação na pessoa do adolescente, deverá este manifestar se deseja ou não recorrer da sentença.

Seção V-A

(Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente”



Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017).

I – será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II – dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III – não poderá exceder o prazo de **90 dias**, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a **720 dias** e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

RESUMINDO...

- A infiltração é cabível nos crimes indicados pelo art. 190-A do ECA.
- A medida de infiltração poderá ser representada pelo delegado de polícia ou requerida pelo Ministério Público;
- O MP será ouvido;
- Em todo caso, depende de autorização jurisdicional;
- Prazo máximo para que o agente de polícia permaneça infiltrado no ambiente virtual: **90 dias**;
- É possível que esse prazo de 90 dias seja prorrogado? Sim. Por quantas vezes? Várias, até o máximo de 720 dias, sendo demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 1º-A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 2º-Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 3º-A infiltração de agentes de polícia na internet não será admitida se a prova puder ser obtida por outros meios. (subsidiariedade)

Art. 190-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o **sigilo das investigações**.

**IMPORTANTE**

Art. 190-C. **Não** comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 13.441, de 2017)

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Art. 190-D. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada.

Parágrafo único. O procedimento sigiloso de que trata esta Seção será numerado e tombado em livro específico.

Art. 190-E. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, **assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade das crianças e dos adolescentes envolvidos**.

Seção VI**Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento**

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo **grave**, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 192. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de **10 dias**, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 193. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária **designará audiência de instrução e julgamento**, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão **5 dias** para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

PRAZO PARA DEFESAS	
No procedimento de apuração de irregularidade de entidades	No procedimento de apuração de ato infracional atribuído a adolescente
10 dias	3 dias

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A **multa** e a **advertência** serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

Seção VII**Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente**

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado **POR SERVIDOR EFETIVO OU VOLUNTÁRIO CREDENCIADO**, e assinado por duas testemunhas, se possível.

LEGITIMIDADE PARA INICIAR O PROCEDIMENTO DO ART. 194

- Representação do Ministério Público, ou
- Representação do Conselho Tutelar, ou
- Auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível (**esse é o único local em que o ECA deixa espaço para atuação dos antigos**)



comissários de menores, hoje chamados de voluntários ou agentes de proteção.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

O fluxo do procedimento é o seguinte:

- Petição inicial;
- Citação (aqui chamada intimação);
- Defesa (10 dias também);
- Instrução;
- Alegações finais e
- Sentença.

Art. 195. O requerido terá prazo de **10 dias** para apresentação de defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de **30 dias**, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 196. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos do Ministério Público, por **5 dias**, decidindo em igual prazo.

Art. 197. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

Seção VIII

(Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de **48 horas**, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de **5 dias** poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.

Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei

IMPORTANTE

§ 1º É **OBRIGATÓRIA** a participação dos postulantes em **programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude**, **preferencialmente** com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de



garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e **estímulo à adoção inter-racial**, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

§ 2º Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da **preparação** referida no § 1º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes **em regime de acolhimento familiar ou institucional**, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da **equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção**, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar

§ 3º É **recomendável** que as crianças e os adolescentes acolhidos institucionalmente ou por família acolhedora sejam preparados por equipe interprofissional **antes** da inclusão em família adotiva.

Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de **48 horas**, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1º A ordem cronológica das habilitações **somente poderá deixar de ser observada** pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a **melhor solução no interesse do adotando**.

§ 2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo **trienalmente** mediante avaliação por equipe interprofissional.

§ 3º Quando o adotante candidatar-se a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional.

IMPORTANTE

§ 4º Após **3 recusas injustificadas**, pelo habilitado, à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, **haverá reavaliação da habilitação concedida**.

§ 5º A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção **importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação**, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 197-F. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de **120 dias**, **prorrogável** por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

CAIU NO MPE-SC – 2019 – Consulplan: Nos termos da Lei n. 8.069/1990, o prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.⁴⁶

Capítulo IV

Dos Recursos

É BOM DISTINGUIR	
No procedimento de ato infracional e aplicação de mse	No sistema Recursal
Aplica-se subsidiariamente o CPP	Aplica-se subsidiariamente o NCPC

IMPORTANTE

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema **recursal do NCPC** com as seguintes adaptações:

⁴⁶ ERRADO.



I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em **TODOS** os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será **SEMPRE** de **10 dias**;

JURISPRUDÊNCIA

PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO NÃO COMPREENDIDO ENTRE OS ARTS 152 e 197 DO ECA. PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 508 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 198, II. **1. O prazo recursal do art. 198, II, da Lei 8.069/90, cognominado Estatuto da Criança e do adolescente, aplica-se somente aos procedimentos especiais previstos entre os arts. 152 e 197.** (...) A exegese dos arts. 198, II e 212, § 1º, da Lei 8.069/90 denota a coexistência harmônica do procedimento traçado na mencionada legislação, aplicável aos procedimentos específicos nela delineados, com as regras previstas no Código de Processo Civil, coadjuvada pela expressa autorização de aplicação do prazo previsto no art. 508 CPC ao feitos relativos à proteção judicial dos interesses individuais, difusos e coletivos do menor, deferida pelo mencionado art. 212, § 1º. 3. *In casu*, trata-se de auto de infração lavrado por comissariado, em exercício junto à 2ª Vara da Infância e da Juventude da Capital-RJ, em face de diretor de instituição de internamento de adolescentes infratores, com fulcro no art. 249, da Lei 8.069/90, em razão de agressão perpetrada contra adolescente nas dependências da mencionada instituição, durante o cumprimento de medida sócio-educativa, medida não elencada nos arts. 152 e 197 da lei sub examine. 4. Recurso especial provido. (REsp 857.272/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 02/04/2008).

III - os recursos terão preferência de julgamento e DISPENSARÃO revisor;

VII - antes de determinar a remessa dos autos à superior instância, no caso de **apelação**, ou do **instrumento**, no caso de agravo, a autoridade judiciária proferirá despacho fundamentado, mantendo ou reformando a decisão, no prazo de **5 dias**;

IMPORTANTE

VIII - mantida a decisão apelada ou agravada, o escrivão remeterá os autos ou o instrumento à superior instância dentro de **24 horas**, independentemente de novo pedido do recorrente; se a reformar, a remessa dos autos dependerá de pedido expresso da parte

interessada ou do Ministério Público, no prazo de **5 dias**, contados da intimação.

IMPORTANTE

Art. 199. Contra as decisões proferidas com base no art. 149 (**portaria/alvará**) caberá recurso de **apelação**.

Art. 199-A. A sentença que deferir a **adoção** produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando.

Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com **PRIORIDADE ABSOLUTA**, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público.

Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de **60 dias**, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer.

Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.

IMPORTANTE

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As **funções** do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao **Ministério Público**:



I - **conceder a remissão** como forma de **exclusão** do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ **poder familiar**, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Súmula nº 594, STJ: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 25/10/2017, DJe 06/11/2017.

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o **inquérito civil e a ação civil pública** para a proteção dos **interesses individuais, difusos ou coletivos** relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no [art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal](#);

VI - instaurar **procedimentos administrativos** e, para instruí-los:

a) **expedir notificações** para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) **requisitar informações**, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) **requisitar informações** e documentos a **particulares** e instituições **privadas**;

VII - **instaurar sindicâncias**, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito

policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - **impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus**, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - **representar ao juízo** visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - **inspecionar as entidades públicas e particulares** de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - **requisitar força policial**, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

§ 1º A **legitimação** do Ministério Público para as **ações cíveis** previstas neste artigo **não impede a de terceiros**, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo **não excluem outras**, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, **terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente**.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.



§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar **recomendações** visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita **pessoalmente**.

Art. 204. A **falta de intervenção do Ministério Público** acarreta a **nulidade do feito**, que será declarada de **ofício** pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAIU NO MPE-PE – 2014 – FCC: Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, compete ao Ministério Público:

- A) nos processos e procedimentos em que for parte, ter vista dos autos posteriormente às demais partes, na defesa dos direitos e interesses previstos no Estatuto.
- B) homologar a remissão para exclusão do processo de apuração de ato infracional.
- C) representar ao juízo visando a aplicação de penalidades por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude.
- D) promover, desde que por solicitação do interessado, a inscrição de hipoteca legal de bens de crianças e adolescentes em caso de falta dos pais ou responsável.
- E) requerer à autoridade judiciária medidas que interrompam as irregularidades constatadas na fiscalização de entidades de atendimento, haja vista que

não pode adotar de pronto medidas administrativas para saná-las..⁴⁷

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

⁴⁷ GAB: C.



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Capítulo VII

Da Proteção Judicial dos Interesses Individuais, Difusos e Coletivos



Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

- I - do ensino obrigatório;
- II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a **5 anos de idade**; *(Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)*
- IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;
- VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;
- VII - de acesso às **ações e serviços de saúde**;
- VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.
- IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.
- X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.
- XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

§ 2º A investigação do desaparecimento de crianças ou adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes, que deverão comunicar o fato aos portos, aeroportos, Polícia Rodoviária e companhias de transporte interestaduais e internacionais, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo será **imediatamente comunicada** ao **Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas** e ao **Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos**, que deverão ser prontamente atualizados a cada **nova informação**. [\(Incluído pela Lei nº 14.548, de 2023\)](#)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Art. 210. Para as **ações cíveis** fundadas em interesses **coletivos** ou **difusos**, consideram-se legitimados concorrentemente:

- I - o Ministério Público;
- II - a União, os estados, os municípios, o Distrito Federal e os territórios;
- III - as associações legalmente constituídas **há pelo menos um ano** e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, dispensada a autorização da assembleia, se houver prévia autorização estatutária.



§ 1º Admitir-se-á **litisconsórcio facultativo** entre os Ministérios Públicos da União e dos estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o **Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa**.



Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título **executivo extrajudicial**.

Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, **são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes**.

§ 1º Aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2º Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, **caberá ação mandamental**, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 213. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor **multa diária** ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu **após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor**, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

 IMPORTANTE

Art. 214. Os **valores das multas** reverterão ao fundo gerido pelo **Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município**.

§ 1º As **multas não recolhidas até 30 dias** após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo **Ministério Público**, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro **ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito**, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir **efeito suspensivo aos recursos**, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao poder público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 217. Decorridos **60 dias** do **trânsito em julgado** da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, **facultada igual iniciativa aos demais legitimados**.

 IMPORTANTE

Art. 218. O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu os honorários advocatícios arbitrados na conformidade do § 4º do art. 20 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único. Em **caso de litigância de má-fé**, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão **solidariamente** condenados ao décuplo das custas, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos.

 IMPORTANTE

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, **não haverá adiantamento de custas**, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Se, no exercício de suas funções, os juízos e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 222. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de **15 dias**.



Art. 223. O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, **inquérito civil**, ou **requisitar**, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a **10 dias úteis**.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação cível, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de **3 dias**, ao **Conselho Superior do Ministério Público**.

§ 3º Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 4º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 5º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 224. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da [Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985](#).



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados **CONTRA a criança e o adolescente**, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei **as normas da Parte Geral do Código Penal** e, quanto ao **processo**, as pertinentes ao **Código de Processo Penal**.

DISTINÇÃO	
CRIMES	PROCESSO
Aos crimes previstos no ECA, aplicam-se as normas da parte geral do CP (ex: desistência voluntária, excludente de ilicitude, aplicação da pena, etc).	Quanto ao processo, aplica-se o CPP.

§ 1º Aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. **Redação dada pela Lei nº 14.344/2022**

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de **ação pública incondicionada**.

Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do **caput** do art. 92 do Código Penal (**perda do cargo, função ou mandato**), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de

autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência. **(Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)**

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência. **(Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019)**

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o **encarregado de serviço ou o dirigente** de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, **onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato**:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é **culposo**:

Pena - detenção de **dois a seis meses**, ou multa.

Art. 229. Deixar o **médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante** de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - **detenção** de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é **culposo**:

Pena - detenção de **dois a seis meses**, ou multa.

Art. 230. **Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade**, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de **seis meses a dois anos**.



NOVIDADE

§ 1º Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais. **(Incluído pela Lei nº 15.163, de 2025)**

§ 2º Ao crime previsto neste artigo **não se aplica** a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **(Incluído pela Lei nº 15.163, de 2025)**



Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável **pela apreensão de criança ou adolescente** de fazer **imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada**:

Pena - detenção de **seis meses a dois anos**.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância **a vexame ou a constrangimento**:

Pena - detenção de **seis meses a dois anos**.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, **sem justa causa**, de ordenar a **imediata liberação de criança ou adolescente**, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de **seis meses a dois anos**.

Art. 235. Descumprir, **injustificadamente**, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - **detenção** de **seis meses a dois anos**.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. **Subtrair** criança ou adolescente ao poder de quem o tem **sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial**, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de **dois a seis anos**, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, **mediante paga ou recompensa**:

Pena - reclusão de um a **quatro anos**, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem **oferece ou efetiva a paga ou recompensa**.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o **exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro**:

Pena - reclusão de **quatro a seis anos**, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego **de violência, grave ameaça ou fraude**:

Pena - reclusão, de **6 (seis) a 8 (oito) anos**, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, **cena de sexo explícito ou pornográfica**, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de **4 (quatro) a 8 (oito) anos**, e multa.

**NOVIDADE**

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: (**Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024**)

I - **agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia** a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar; (**Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024**)

II - **exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão**, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. (**Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024**)

§ 2º Aumenta-se a pena de **1/3 (um terço)** se o agente comete o crime:

I – no exercício de **cargo ou função pública** ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de **relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade**; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco **consanguíneo** ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, **tenha autoridade sobre ela**, ou com seu consentimento.

Art. 241. **Vender** ou **expor** à venda **fotografia, vídeo** ou outro registro que contenha **CENA DE SEXO** explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de **4 (quatro) a 8 (oito) anos**, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, **fotografia, vídeo ou outro registro que**



contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo **são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço**, oficialmente notificado, **deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito** de que trata o caput deste artigo.

JURISPRUDÊNCIA

O grande interesse por material que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é ínsito ao crime descrito no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990, **não sendo justificável a exasperação da pena-base a título de conduta social ou personalidade**. REsp 1.579.578-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de **registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente**:

Pena – reclusão, de **1 (um) a 4 (quatro) anos**, e multa.

IMPORTANTE

§ 1º A pena é **diminuída** de **1/3 a 2/3** se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

IMPORTANTE

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de **comunicar às autoridades competentes** a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de **entidade, legalmente constituída**, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de **notícia dos crimes** referidos neste parágrafo;

III – **representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores**, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo **deverão manter sob sigilo** o material ilícito referido.

CAIU NO MPE-SP – 2022: Assinale a alternativa correta acerca dos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A) Não existe um tipo penal no ECA acerca da simulação de participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, devendo, para configuração de crime, existir a real participação de criança ou adolescente nesse tipo de cena.

B) O tipo penal do art. 228 do ECA (“Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazos referidos no art. 10, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato”) admite somente a forma dolosa e não a culposa.

C) O tipo penal do art. 229 do ECA (“Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei”) admite somente a forma dolosa e não a culposa.

D) O tipo penal do art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata do aliciamento, assédio, instigação ou constrangimento, por qualquer meio de comunicação, possui como sujeito passivo a criança ou o adolescente.

E) O armazenamento doloso de fotografia, por qualquer meio, que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente é crime do art. 241-B do ECA, excetuando as hipóteses previstas no § 2º do referido art. 241-B do ECA..⁴⁸

⁴⁸ GAB: E.

 JURISPRUDÊNCIA

Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, **o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes**. REsp 1.971.049-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por maioria, julgado em 3/8/2023, DJe 8/8/2023. (Tema 1168).

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em **cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação** de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – **RECLUSÃO**, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, **com o fim de com ela praticar ato libidinoso**:

Pena – **RECLUSÃO**, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão **“cena de sexo explícito ou pornográfica”** compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - **reclusão**, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, **bebida alcoólica** ou, **sem justa causa**, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - **detenção** de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, **se o fato não constitui crime mais grave**. (delito subsidiário)

 NOVIDADE

Parágrafo único. A **pena será aumentada de 1/3** (um terço) **até a metade** se a **criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto**. (Incluído pela Lei nº 15.234, de 2025)

 SÚMULA

Súmula 669 - STJ: Fornecimento de bebida alcoólica a criança ou adolescente, após o advento da lei 13.106/15, configura o crime previsto no art. 243 do ECA. (Aprovada em 2024)

OBS.: A Lei nº 13.106/15 revogou em parte o art. 63 da Lei das Contravenções Penais (LCP), no que tange ao ato de fornecer bebida alcoólica para criança e para o adolescente. O art. 63 da LCP ainda é aplicado no caso de alguém servir bebidas alcoólicas a quem se acha em estado de embriaguez, a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais ou a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza.

Art. 244. Vender, fornecer **ainda que gratuitamente ou entregar**, de qualquer forma, a criança ou **adolescente fogos de estampido ou de artifício**, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. **Submeter criança ou adolescente**, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, **à prostituição ou à exploração sexual**:

Pena – **RECLUSÃO** de quatro a dez anos e **multa**, além da perda de bens e valores utilizados na prática **criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal)** em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.



§ 1º Incorrem nas mesmas penas o **proprietário**, o **gerente** ou o **responsável pelo local** em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da **condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento**.

Art. 244-B. **Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos**, com ele praticando **infração penal** ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - **RECLUSÃO**, de **1 (um)** a **4 (quatro)** anos.

DISTINÇÃO (DIZER O DIREITO)	
Art. 244-B do ECA Corrupção de Menores	Art. 218 do CP Corrupção de Menores
Trata-se de crime cuja previsão encontra-se no ECA	É um crime contra a dignidade sexual do menor de 14 anos (considerado vulnerável).
Ocorre quando o agente corrompe ou facilita a corrupção de uma pessoa menor de 18 anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.	Ocorre quando o agente induz uma pessoa menor de 14 anos a satisfazer a lascívia de outrem. Obs.: lascívia significa luxúria (desejo sexual).
Sujeito passivo: menor de 18 anos.	Sujeito passivo: menor de 14 anos.
Pena de 1 a 4 anos.	Pena de 2 a 5 anos.
Trata-se de crime formal.	Trata-se de crime material.

**SÚMULA**

Súmula 500-STJ: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

§ 1º Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas **utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet**.

**IMPORTANTE**

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de **1/3** no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol da Lei dos Crimes Hediondos.

O documento hábil para se comprovar a idade do menor envolvido não se restringe ao registro civil, sendo outros documentos dotados de fé pública igualmente hábeis para a comprovação da idade. REsp 1662249

A prática de crimes **em concurso com dois adolescentes dá ensejo à condenação por dois crimes de corrupção de menores**. STJ. 6ª Turma. REsp 1.680.114-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/10/2017 (Info 613).

Na hipótese de o delito praticado pelo agente e pelo menor de 18 anos não estar previsto nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, o réu poderá ser condenado pelo crime de corrupção de menores, porém, se a conduta estiver tipificada em um desses artigos (33 a 37), não será possível a condenação por aquele delito, mas apenas a majoração da sua pena com base no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006. STJ. 6ª Turma. REsp 1.622.781-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/11/2016 (Info 595).

**NOVIDADE**

Art. 244-C. Deixar o **pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento** de criança ou adolescente: **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. **(Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)**

Capítulo II**Das Infrações Administrativas**

Art. 245. Deixar o **médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche**, de **comunicar** à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo **suspeita ou confirmação de maus-tratos** contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. **Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida**, por qualquer meio de comunicação,



nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

NOVIDADE

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe ou transmite imagem, vídeo ou corrente de vídeo de criança ou adolescente envolvido em ato infracional ou em outro ato ilícito que lhe seja atribuído, de forma a permitir sua identificação. **(Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)**

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. **(Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869).**

INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL – ART. 247, DO § 2º DO ECA

Por meio da ADI 869-2/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade apenas no que diz respeito à expressão “ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como a publicação do periódico por até dois números”. Nesse sentido: “Lei nº 8.069/1990. Divulgação total ou parcial por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança ou adolescente a que se atribua ato infracional. Publicidade indevida. Penalidade: suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números. Inconstitucionalidade. A Constituição de 1988 em seu art. 220 estabeleceu que a liberdade de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição, observado o que nela estiver disposto. Limitações à liberdade de manifestação do pensamento, pelas suas variadas formas. Restrição que há de estar explícita ou implicitamente prevista na própria Constituição.” (ADI 869, Rel. p/ o ac. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 4-8-1999, Plenário, DJ de 4-6-2004.)

Art. 249. Descumprir, **dolosa** ou **culposamente**, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

É admissível a redução do valor da multa do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive aquém do mínimo legal de três salários-mínimos. STJ. 3ª Turma. REsp 1.995.403/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/08/2022 (Info 746).

Art. 250. **Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:**

Pena – **multa**.

§ 1º Em caso de reincidência, **sem prejuízo da pena de multa**, a autoridade judiciária poderá determinar o **fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias**.

§ 2º Se comprovada a **reincidência** em período inferior a 30 dias, o estabelecimento **será definitivamente fechado e terá sua licença cassada**.

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. **Anunciar** peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, **sem indicar os limites de idade a que não se recomendem**:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. **Transmitir**, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou **sem aviso de sua classificação: (Expressão declarada inconstitucional pela ADI 2.404).**

**INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL – ART. 254, CAPUT DO ECA**

Segundo decidiu o STF, é inconstitucional a expressão **“em horário diverso do autorizado”** contida no *caput* do art. 254 do ECA. Por isso, o Estado não pode determinar que os programas somente possam ser exibidos em determinados horários. Isso seria uma imposição, o que é vedado pelo texto constitucional por configurar censura. O Poder Público pode apenas recomendar os horários adequados. A classificação dos programas é indicativa (e não obrigatória) (STF. Plenário. ADI 2404/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 31/8/2016). Vale ressaltar, no entanto, que a liberdade de expressão, como todo direito ou garantia constitucional, exige responsabilidade no seu exercício, de modo que as emissoras deverão resguardar, em sua programação, as cautelas necessárias às peculiaridades do público infanto-juvenil. Logo, a despeito de ser a classificação da programação apenas indicativa e não proibir a sua veiculação em horários diversos daquele recomendado, cabe ao Poder Judiciário controlar eventuais abusos e violações ao direito à programação sadia, previsto no art. 221 da CF/88. Diante disso, é possível, ao menos em tese, que uma emissora de televisão seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da exibição de filme fora do horário recomendado pelo órgão competente, desde que fique constatado que essa conduta afrontou gravemente os valores e interesses coletivos fundamentais. STJ. 3ª Turma. REsp 1840463-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/11/2019 (Info 663).⁴⁹

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; **duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 dias.**

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou **adolescente fita de programação em vídeo**, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; **em caso de reincidência**, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até **15 dias.**

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei **sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:**

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária **poderá determinar o fechamento** do estabelecimento por até **15 dias.**

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

Art. 258-B. Deixar o **médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde** de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o **funcionário de programa oficial ou comunitário** destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa **de efetuar a comunicação** referida no caput deste artigo.

⁴⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Emissora de TV pode ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da exibição de filme fora do horário recomendado pelo Ministério da Justiça.**

Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cc06a6150b92e17dd3076a0f0f9d2af4>. Acesso em: 24/09/2020.



Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Medida Administrativa - **interdição** do estabelecimento comercial **até o recolhimento da multa aplicada**.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART.258-C DO ECA)	CRIME DO (ART. 243 DO ECA)
O responsável pela infração administrativa é o estabelecimento comercial ou o proprietário. Ex.: se o dono do bar vende bebida a um adolescente, ele responderá pela infração administrativa (<i>interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada</i>) sem prejuízo das sanções criminais previstas no art. 243 do ECA (detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave).	O responsável penal pelo crime do art. 243 é somente quem, diretamente, tenha praticado qualquer um dos verbos contidos no tipo. (vender, fornecer, entregar, servir etc.). Ex.: proprietário do supermercado ou um empregado que tenha vendido, entregado, servido...etc. Essa responsabilidade, por ser pessoal, não se transfere a outra pessoa.



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Disposições Finais e Transitórias

Art. 259. A **União**, no prazo de **90 dias** contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da **política de atendimento** fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único. Compete aos **estados e municípios** promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos **Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais**, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

I - **1%** (um por cento) do **imposto sobre a renda** devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro real**; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

II - **6%** (seis por cento) do **imposto sobre a renda** apurado pelas pessoas **físicas na Declaração de Ajuste Anual**, observado o disposto no [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#) . [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#)[\(Vide\)](#)



IMPORTANTE

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária** e as do **Plano Nacional pela Primeira Infância**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência

socioeconômica e em situações de calamidade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

§ 3º O Departamento da Receita Federal, do **Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento**, regulamentará a comprovação das doações feitas aos fundos, nos termos deste artigo.

§ 4º O **Ministério Público** determinará em cada comarca a forma de **fiscalização da aplicação**, pelo **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**, dos **incentivos fiscais** referidos neste artigo.

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do **caput** :

I - será considerada **isoladamente**, não se submetendo a limite em conjunto com outras **deduções do imposto**; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do **lucro real**.

§ 2º-A. O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados por conselho dos direitos da criança e do adolescente. [\(Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023\)](#)

§ 2º-B. É facultado aos conselhos cancelar projetos ou banco de projetos, por meio de regulamentação própria, observadas as seguintes regras: [\(Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023\)](#)

I - a chancela deverá ser entendida como a autorização para captação de recursos por meio dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente com a finalidade de viabilizar a execução dos projetos aprovados pelos conselhos; [\(Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023\)](#)

II - os projetos deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e dos adolescentes; [\(Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023\)](#)

III - a captação de recursos por meio do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser realizada pela instituição proponente para o financiamento do respectivo projeto; [\(Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023\)](#)

IV - os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme a



legislação vigente; [\(Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023\)](#)

V - os conselhos deverão fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, que serão destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023\)](#)

VI - o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de 2 (dois) anos e poderá ser prorrogado por igual período; [\(Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023\)](#)

VII - a chancela do projeto não deverá obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente. [\(Incluído pela Lei nº 14.692, de 2023\)](#)

Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do **caput** do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A **doação** de que trata o **caput** poderá ser deduzida até os **seguintes percentuais** aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

III - **3%** (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o **caput** :

I - está sujeita ao limite de **6%** do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do **caput** do art. 260;

II - **não** se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o **desconto simplificado**;
- b) apresentar **declaração em formulário**; ou
- c) entregar a **declaração fora do prazo**;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - **não exclui** ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O **não** pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o **caput**, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.

Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.

Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.



Art. 260-D. Os **órgãos** responsáveis pela **administração** das contas dos **Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais** devem **emitir recibo** em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e



V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o **caput** deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um **prazo de 5 anos** para fins de comprovação da dedução perante a **Receita Federal do Brasil**.

Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

NOVIDADE

Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à sociedade: **(Redação dada pela Lei nº 15.426, de 2026)**

I - o **calendário** de suas **reuniões**;

II - as **ações prioritárias** para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos IV, V e VI do **caput** deste artigo deverão compor relatório detalhado acerca das atividades de cada Conselho, a ser obrigatoriamente apresentado e divulgado, no mínimo, em periodicidade semestral. **(Incluído pela Lei nº 15.426, de 2026)**

Art. 260-J. O **Ministério Público** determinará, em cada **Comarca**, a forma de **fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais** referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará **os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.**



Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.

Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.

Art. 261. A falta dos conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, os registros, inscrições e alterações a que se referem os arts. 90, parágrafo único, e 91 desta Lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único. A União fica autorizada a repassar aos estados e municípios, e os estados aos municípios, os recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os conselhos dos direitos da criança e do adolescente nos seus respectivos níveis.

IMPORTANTE

Art. 262. Enquanto não instalados os **Conselhos Tutelares**, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela **autoridade judiciária**.

Art. 263. O [Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) Art. 121

[§ 4º](#) No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

2) Art. 129

[§ 7º](#) Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

3) Art. 136.....

[§ 3º](#) Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos.

4) Art. 213

[Parágrafo único.](#) Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

5) Art. 214.....

[Parágrafo único.](#) Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão de três a nove anos.»

Art. 264. O art. 102 da [Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

[6º](#)) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Art. 265. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 265-A. O poder público fará **periodicamente ampla divulgação** dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Parágrafo único. A **divulgação** a que se refere o **caput** será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a **6 anos**. [\(Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 266. Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.



Art. 267. Revogam-se as [Leis n.º 4.513, de 1964](#), e [6.697, de 10 de outubro de 1979](#) (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.